



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 113

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo		25	
Casa Civil.....		26	56
Casa Militar.....		27	
Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais.....			56
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	1		
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	1	27	57
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1	30	57
Secretaria de Estado de Saúde.....		31	58
Secretaria de Estado de Educação.....	3	39	
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	6	44	59
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....			59
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			60
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	6	44	62
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		46	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	9 10	46 50 51	65 66 66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....			66
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		51	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		52	67
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....			67
Secretaria de Estado de Cultura.....		52	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		53	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		53	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	53	68
Ineditoriais			68

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e o artigo 19 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

UG: 320101 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PARA: UO: 13101 - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização;

UG: 140101 - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Programa de Trabalho	Natureza Despesa	VALOR R\$	FONTE
04.421.6222.2426.0026	3.3.91.39	258.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesa com a transferência do contrato nº 28/2012-SEPLAN de prestação de serviços relacionados às atividades de manutenção e conservação predial a serem realizadas por sentenciados

do Sistema Penitenciário através da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, Processo: 410.000.522/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
U.O Cedente U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 12, de 10 de junho de 2014, publicada no DODF nº 111, de 11/06/2015, página 30, o ato que designação de Executor do contrato nº 9912275416, entre IPREV/DF x ECT. ONDE SE LÊ: “PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2014.”, LEIA-SE:” PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2015.”

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38 – DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.002505/2015, Mariana de Lucena Alves, 505.947.291-49, a deficiência relatada nos autos não se enquadra nas deficiências listadas no inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE SE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 039 – DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Isenção IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S) E MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045.000549/2015, Antonio Adriano Ribeiro, 828.580.391-00, JIP7997, 2015, laudo médico em desacordo com item 2, da alínea “a”, do inciso V, e com o §

7º, do art. 6º, do Decreto nº 34.024/2012. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 040 – DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF/CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 042.002727/2015, Conta Mais Contabilidade Ltda Me, 02.967.211/0001-23, PAE1432, 2015, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação; 043.001513/2015, Silva de Carvalho Comércio de Alimentos Ltda EPP, 11.113.236/0001-50, PAC2935, 2015, renunciou à isenção pelo pagamento conforme art. 2º-A, da Lei 4.733/2011;

047.000476/2015, HBG Engenharia Ltda Me, 13.287.985/0001-20, PAE5128, 2015, Veículo adquirido em outra Unidade da Federação; 127.002635/2015, Paulo Galvão Radiologia Oral Ltda, 00.561.264/0001-14, PAE4792, 2015, adquirente inscrito em DA na data da aquisição do veículo. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 041 - DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões)/compensação(ões), ao(s) contribuinte(s) relacionado(s) a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, EXERCÍCIO, OBJETO, MOTIVO: 046.000900/2015, Atila Delfino Ferreira, IPTU/TLP, 2004 e 2005, não comprovação de pagamento indevido ou a maior que o devido; 127.002461/2015, Carlos Antonio Martins, ITBI, pagamento do imposto efetuado antes da vigência da lei em questão nº 4.997/2012; 129.001099/2015, Patrícia Aparecida Franco, ITBI, 2012, não comprovação de pagamento indevido ou a maior que o devido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do art. 84, da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001611/2015, Renato

Prata Silva, 538.929.411-49, OVQ8520, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o previsto §3º, do art. 6º, do Decreto nº 34.024/2012. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei n.º 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei n.º 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.000.813/2015, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA DUTRA, 31.12.2013, QD 204 CJ 12 LT 06 RECANTO DAS EMAS, 4772493-5, AILTON DIVINO DUTRA, DIVINA APARECIDA DUTRA GONÇALVES E AMILTON DIVINO DUTRA, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 85.958,90, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2013. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 55, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE n.º 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, na Lei n.º 4.022, de 28/09/2007 e na Lei n.º 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei n.º 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; N.º DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: ELZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA MATOS, 4662662-X, 43/2013, QD 304 CJ MLT 03 SANTA MARIA, 4662662-X, 2015 (A PARTIR DE JUN), o beneficiário da isenção é proprietário de mais de um imóvel. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 53, de 10 de junho de 2015, da AGGAM/COATE/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 111, de 11 de junho de 2015, página 5, ONDE SE LÊ: “...ALISSON PINHEIRO MENDES, 025.004.641-56, 1707...”, LEIA-SE: “...ALISSON PINHEIRO MENDES, 025.004.641-56, 1707, o interessado não era proprietário do veículo em 01.01.2015...”.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

1) 0043-001153/2015, EDIFATIMA FERREIRA DE MELO, PAULO CESAR DE MELO, 28/04/20012, ST URB QD 2 CJ B10 LT 24, 15047806, EDIFATIMA FERREIRA DE MELO, VALOR DOS BENS TRANSMITIDOS É SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ISENCIONAL. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Isenção de ICMS – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista – Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto Nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e, ainda, com amparo no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o(s) requerimento(s) de Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o(s) veículo(s) pertencente(s) à(s) pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, do(s) contribuinte(s) a seguir nominado(s), relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 0127-002378/2015, Elaine de Souza Cavalcanti, 584.640.001-97, possui veículo adquirido com benefício de isenção de ICMS há menos de 3 anos, conflitando com o disposto na Cláusula Quarta do Convênio ICMS 03/2007 (legislação vigente à época da compra do veículo). Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

**BANCO DE BRASÍLIA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

ATA DA 575ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 27-02-2015.

CNPJ: 00.000.208/0001-00 NIRE: 5330000143-0

ORDEM DO DIA:

01. Eleição de Diretor para responder pela Diretoria de Crédito.
02. Destituição de Diretor.
03. Destituição de Diretor.
04. Destituição de Diretor.

Deliberações:

ITEM 01: O Presidente do Órgão, Conselheiro Leonardo Maurício Colombini Lima, atendendo às indicações formuladas pelo Governador do Distrito Federal, consoante Ofício nº 168/2015-GAG, de 24-02-2015, submeteu à apreciação do Conselho o nome do senhor Dario Oswaldo Garcia Júnior, para compor a Diretoria Executiva do BRB-Banco de Brasília S.A., no restante do mandato em curso - 2012/2015. Após ter sido dado conhecimento ao postulante ao cargo dos preceitos fixados pela Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil, como também, procedido ao exame da documentação por ele apresentada, e por considerar regular a documentação analisada, o Conselho declarou que o indicado preenche as exigências fixadas pelo citado instrumento normativo. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho elegeu, para cumprir o restante do mandato 2012/2015, o senhor DARIO OSWALDO GARCIA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 1.243.770 – SSP/DF, expedida em 02-05-1988, e do CPF nº 524.104.711-53, residente na SQS 107, Bloco

A, Apto. 501, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.346-010, para o cargo de Diretor, designando-o para responder pela Diretoria de Crédito. De acordo com o Art. 29, parágrafo 1º, e o Art. 30, parágrafo 2º, do Estatuto Social, o Diretor ora eleito ocupará o cargo para o qual foi designado pelo tempo restante do mandato em curso, que se estenderá até a posse do eleito na primeira reunião do Conselho de Administração, após a Assembleia Geral Ordinária do ano 2015. Assim, considerando a vacância no cargo, até a posse do Diretor ora eleito, em consonância com o Art. 30 do Estatuto Social, o Conselho, considerando a situação transitória, designou o Vice-Presidente SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Crédito. ITEM 02: Acolhendo recomendação do Acionista Controlador do BRB, contida no Ofício nº 168/2015-GAG, de 24-02-2015, consoante Art. 28, inciso V, do Estatuto Social, o Conselho destituiu a partir do dia 1º-03-2015, com retorno ao quadro de empregados do Banco em 02-03-2015, a senhora Cynthia Judite Perciano Borges do cargo de Diretor. Assim, considerando a vacância no cargo, em consonância com o Art. 30 do Estatuto Social, o Conselho, considerando a situação transitória, designou o Vice-Presidente SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Controle, até a efetiva posse do titular do cargo da Instituição. ITEM 03: Acolhendo recomendação do Acionista Controlador do BRB, contida no Ofício nº 168/2015-GAG, de 24-02-2015, consoante Art. 28, inciso V, do Estatuto Social, o Conselho destituiu a partir do dia 1º-03-2015, com retorno ao quadro de empregados do Banco em 02-03-2015, o senhor Antônio Ailton Batista de Oliveira do cargo de Diretor. Assim, considerando a vacância no cargo, em consonância com o Art. 30 do Estatuto Social, o Conselho designou o Diretor CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Produtos, Serviços e Novos Negócios, até a efetiva posse do titular do cargo da Instituição. ITEM 04: Acolhendo recomendação do Acionista Controlador do BRB, contida no Ofício nº 168/2015-GAG, de 24-02-2015, consoante Art. 28, inciso V, do Estatuto Social, o Conselho destituiu a partir do dia 1º-03-2015, com retorno ao quadro de empregados do Banco em 02-03-2015, o senhor Vanderley Batista Barbosa do cargo de Diretor. Assim, considerando a vacância no cargo, em consonância com o Art. 30 do Estatuto Social, o Conselho designou a Diretora CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ, para, cumulativamente com as funções que exerce, responder pela Diretoria de Empréstimos e Financiamento, até a efetiva posse do titular do cargo da Instituição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária. LEONARDO MAURICIO COLOMBINI LIMA Presidente - AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA Conselheiro – JOSÉ LUIZ RODRIGUES Conselheiro – RICARDO LUÍS PEIXOTO LEAL Conselheiro - ROMES GONÇALVES RIBEIRO Conselheiro – PÉRSIA TERESA PRADO DE ALVARENGA Secretária.

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 03/06/2015, sob o número 20150408471

GISELA SIMIEMA CESCHIN

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 83/2015-CEDF, de 26 de maio de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000516/2013, RESOLVE: Art. 1º Recredenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2019, o Jardim de Infância Menino Jesus, mantido pela Congregação das Irmãs Oblatas do Menino Jesus, ambos situados na Área Especial 2 Norte, Brazlândia – Distrito Federal. Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional. Art. 3º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a contar de 27 de agosto de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer. Art. 4º Recomendar à mantenedora da instituição educacional que providencie a alteração no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, até o próximo recredenciamento, do nome fantasia da instituição educacional, de Centro Educacional Menino Jesus, para Jardim de Infância Menino Jesus. Art. 5º Advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para autuação do processo de recredenciamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 84/2015-CEDF, de 26 de maio de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000177/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, por delegação de competência, para a oferta da educação a distância, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2019, o Centro

Educacional D'Paula, situado no SHCGN 713, Área Especial, Bloco A (Parte), Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional D'Paula Ltda.-ME, ambos sediados no mesmo endereço. Art. 2º Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental - anos finais e ao ensino médio, na modalidade de educação a distância.

Art. 3º Autorizar a oferta da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade de educação a distância, com os seguintes cursos: Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Serviços Públicos, ambos do eixo tecnológico Gestão e Negócios.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II, observada a recomendação constante do teor do citado parecer.

Art. 5º Aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio ora aprovados, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos III a V do citado parecer.

Art. 6º Validar os atos escolares praticados pelo Centro Educacional D'Paula no período de 6 de abril de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 7º Recomendar à instituição educacional que providencie a averbação da Licença de Funcionamento com a inclusão, no campo atividades, além dos ensinos fundamental e médio, da educação de jovens e adultos, da educação profissional técnica de nível médio e da educação a distância, para o próximo recredenciamento.

Art. 8º Solicitar à instituição educacional o atendimento às recomendações sobre o material didático, o material complementar e as avaliações do parecer do especialista em educação a distância.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 89/2015-CEDF, de 2 de junho de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que constam no processo 084.000441/2014, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a ampliação das instalações físicas do Colégio Liceu, situado no SHVP Rua 6, Chácara 253, Lote A, Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Simetria, Academia e Eventos Ltda.- ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 90/2015-CEDF, de 2 de junho de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que constam nos Processos nº 084.000357/2013, RESOLVE: Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, o Colégio WGS, situado na QNQ 1, Conjunto 01, Lotes 19 e 20, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino WGS Ltda., com sede no mesmo endereço, para a continuidade da oferta de educação infantil, creche e pré-escola, para crianças a partir de 3 anos de idade, ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e ensino médio. Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2015.

Processo: 084.000.165/2013. Interessado: Instituto Educacional Santo Elias Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos nos Processos nº 084.000165/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 88/2015-CEDF, de 2 de junho de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2018, o Instituto Educacional Santo Elias, situado na Quadra 11 Área Reservada nº 3, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias de Santa Teresa do Menino Jesus, com sede na Rua Afonso Ratto nº 1.125, Uberaba - Minas Gerais; b) aprovar a Proposta Pedagógica, observada a recomendação constante do teor do citado parecer, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I a III; c) advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para solicitação de recredenciamento.

Processo: 080.006.012/2012. Interessado: Escola Evangélica Recanto do Céu Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos nos Processos nº 080.006012/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 91/2015-CEDF, de 2 de junho de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 4 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, a Escola Evangélica Recanto do Céu, situada no CL 302, Conjunto D, Lotes 3 e 4, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Maria do Socorro Lima Macedo Ensino - ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do

citado parecer; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional pela oferta de educação infantil sem a devida autorização; e) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO

Substituto

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2015. (*)

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Convênio/Programa	Data	Fonte Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor R\$
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402690	Alimentação Escolar - AEE	73.400,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402743	Alimentação Escolar - Creche	118.940,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402799	Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	1.924.186,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402284	Alimentação Escolar - Ensino Médio	517.730,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402336	Alimentação Escolar - Pré-Escola	425.190,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402445	Mais Educação - Fundamental	161.616,00
PNAE - Alimentação Escolar - Mais Educação	05/06/2015	140	FNDE	2015OB402850	Alimentação Escolar - EJA	282.978,00

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 111, de 11 de junho de 2015, pág. 7.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 90, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORDENADOR DE DESPESAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso XIII, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação das unidades escolares contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF nos exercícios de 2009 à 2014 e que tiveram suas prestações de contas APROVADAS no âmbito desta SEEDF, conforme anexos I, II, III, IV, V e VI. Art. 2º Informar da determinação contida no artigo 25 da Portaria nº 134/2012, a saber: "Os originais dos documentos a que se refere o art. 23 deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da Unidade Escolar, à disposição da GRAG, dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial - TCE, ainda a que UEx utilize serviço de terceiros para sua contabilidade".

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

ANEXO I

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício
Centro de Ensino Fundamental Telebrasilândia	Núcleo Bandeirante	465-000.239/2009	465-000.878/2010	89/14	2009
Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho	Sobradinho	473-000.835/2009	473-000.576/2010	73/15	2009
Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho	Sobradinho	473-000.823/2009	473-000.351/2010	72/15	2009
Centro Educacional 02 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.928/2009	473-000.892/2010	65/15	2009
Centro Educacional 03 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.773/2009	473-000.240/2010	66/15	2009
Centro de Educação Infantil 02 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.843/2009	473-000.725/2010	100/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 05 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.799/2009	473-000.611/2010	97/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 04 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.818/2009	473-000.384/2010	98/15	2009
Centro Educacional 04 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.839/2009	473-000.606/2010	93/15	2009
Escola Classe 07 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.828/2009	473-000.457/2010	92/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 06 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.820/2009	473-000.646/2010	63/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 03 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.831/2009	473-000.516/2010	74/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.827/2009	473-000.449/2010	105/15	2009
Centro de Ensino Fundamental 08 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.849/2009	473-000.503/2010	104/15	2009
Centro de Educação Infantil 01 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.803/2009	473-000.450/2010	107/15	2009
Escola Classe 01 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.817/2009	473-000.470/2010	108/15	2009

ANEXO II

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício PDAF
CAIC Assis Chateaubriand de Planaltina	Planaltina	467-000733/2010	467-001.035/2011	24/15	2010
Centro de Ensino Fundamental Carlos Mota em Sobradinho	Sobradinho	473-000.215/2010	473-000.487/2012	71/15	2010
Centro Educacional 04 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.243/2010	473-000.621/2012	94/15	2010
Centro de Educação Infantil 04 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.295/2010	473-000.484/2012	99/15	2010
Centro de Ensino Fundamental 05 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.314/2010	473-000.573/2012	96/15	2010
Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.318/2010	473-000.490/2012	95/15	2010
Centro de Ensino Fundamental 01 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.403/2010	473-000.486/2012	69/15	2010
Centro de Educação Infantil 01 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.259/2010	473-000.500/2012	103/15	2010
Centro de Educação Infantil 02 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.367/2010	473-000.332/2012	102/15	2010
Centro de Ensino Fundamental 08 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.500/2010	473-000.512/2011	101/15	2010
Centro Educacional 03 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.216/2010	473-000.498/2011	67/15	2010
Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol	Sobradinho	473-000.331/2010	473-000.611/2012	70/15	2010
Centro de Ensino Especial 01 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.415/2010	473-000.578/2012	68/15	2010
Centro Educacional 02 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.701/2010	473-000.481/2011	62/15	2010
Centro de Ensino Fundamental 03 de Sobradinho	Sobradinho	473-000.319/2010	473-000.245/2011	75/15	2010

ANEXO III

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício PDAF
CAIC Assis Chateaubriand de Planaltina	Planaltina	467-000.573/2011	467-000.711/2012	25/15	2011

ANEXO IV

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício PDAF
CAIC Assis Chateaubriand de Planaltina	Planaltina	467-000.718/2012	467-000.754/2013	88/15	2012

ANEXO V

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício PDAF
CAIC Assis Chateaubriand de Planaltina	Planaltina	Não há	467-000.384/2014	89/15	2013

ANEXO VI

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício PDAF
Centro de Ensino Fundamental FERCAL em Sobradinho	Sobradinho	084-000.026/2014	473-000.552/2014	57/15	2014
Centro de Ensino Fundamental Cerâmica São Paulo em São Sebastião	São Sebastião	084-000.025/2014	472-000.211/2014	58/15	2014
Centro de Ensino Fundamental do Bosque em São Sebastião	São Sebastião	084-000.025/2014	472-000.216/2014	80/15	2014
Escola Classe 22 do Gama	Gama	084-000.023/2014	463-000.619/2014	79/15	2014
Centro Interescolar de Línguas do Gama	Gama	084-000.023/2014	463-000.672/2014	60/15	2014
CAIC Anísio Teixeira de Ceilândia	Ceilândia	084-000.049/2014	462-000.970/2014	81/15	2014
Escola Classe 45 de Ceilândia	Ceilândia	084-000.049/2014	462-001.139/2014	59/15	2014
Escola Classe Córrego das Corujas em Ceilândia	Ceilândia	084-000.049/2014	462-000.950/2014	77/15	2014
Centro de Ensino Fundamental Maria do Rosário G. Silva de Ceilândia	Ceilândia	084-000.049/2014	462-001.016/2014	55/15	2014

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORDENADOR DE DESPESAS, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, artigo 5º, inciso XIII, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação das unidades escolares que foram contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF nos exercícios de 2009 e 2010 que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS âmbito desta SEEDF, estando sujeitas às sanções previstas no capítulo VIII da Portaria nº 134 de 14 de setembro de 2012, conforme anexo I:

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES NETO

ANEXO I

Unidade Escolar	Coordenação Regional de Ensino	Nº do Processo de Liberação dos Recursos	Nº do Processo de Prestação de Contas	Nº Relatório GEDERE	Exercício
Escola Parque 307/308 Sul	Plano Piloto/ Cruzeiro	468-001.438/2009	468-000.997/2012	01/2015	2009
Escola Parque 307/308 Sul	Plano Piloto/ Cruzeiro	468-002.237/2010	468-001.188/2011	02/2015	2010

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 98, DE 09 DE JUNHO 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 106, inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23 de novembro 2014, em atenção às determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, tendo em vista a Decisão nº 2476/2014, visando a definição do modelo de sistema de gerência de pavimentos – SGP, aquisição do sistema e contratação dos serviços de auscultação dos pavimentos das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que estão sendo desempenhados pela Comissão de que trata a Instrução nº 52, de 13/04/2015, publicada no DODF nº 75, de 17/04/2015, página 30.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

PORTARIA Nº 127, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Institui grupo de trabalho para definições conjuntas acerca da radiocomunicação dos órgãos componentes do sistema de segurança pública e da paz social.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL, no uso de suas atribuições que conferem o regimento aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar definições conjuntas sobre o sistema de radiocomunicação dos órgãos componentes do sistema de segurança pública.

Parágrafo único. As definições conjuntas a serem elaboradas deverão abordar, no mínimo, o desenvolvimento dos seguintes temas:

- gestão dos sistemas
- segurança do sistema; e
- custeio do sistema

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes Membros:

- Secretário da Segurança Pública e da Paz Social, que coordenará;
- um Representante da Subsecretaria de Modernização Tecnológica;
- Um Representante da Subsecretaria de Administração Geral;
- dois Representantes da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo um da área técnica e outro da área de contratos;
- dois Representantes da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo um da área técnica e um da área de contratos;
- dois Representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo um da área técnica e um da área de contratos; e

VII – dois Representantes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, sendo um da área técnica e um da área de contratos;

§ 1º A indicação dos Representantes dos Órgãos Vinculados se dará pelo encaminhamento de ofício pelo respectivo Comandante Geral ou Diretor Geral ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá, de acordo com a pertinência da pauta a ser debatida, convidar Representantes de outros Órgãos ou Entidades do Distrito Federal e de outras unidades da Federação.

§ 3º O Secretário de Estado de Segurança Pública e da Paz Social será substituído em seus impedimentos pela Secretária-Adjunta da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá duração de 30 dias, improrrogáveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA

PORTARIA Nº 129, DE 12 DE JUNHO 2015.

Aprova o regulamento do processo eleitoral para escolha da Diretoria dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal – CONSEG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, incisos I e V, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, e em cumprimento ao estabelecido no art. 16 do Decreto nº 34.747, de 17 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento dos processos eleitorais para escolha da Diretoria dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas – CONSEG/RA e dos Conselhos Comunitários de Segurança Rural – CONSEG/Rural.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA

ANEXO

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA - CONSEG

CAPÍTULO I

Das Eleições

Art. 1º As eleições da Diretoria dos Conselhos Comunitários de Segurança das Regiões Administrativas – CONSEG/RA e dos Conselhos Comunitários de Segurança Rural – CONSEG/Rural ocorrerão no segundo sábado do mês de setembro dos anos ímpares, na sede do CONSEG ou em instalação de órgão público da respectiva Região Administrativa, e reger-se-ão por este Regulamento e pelo Decreto nº 34.747, de 17 de outubro de 2013.

Parágrafo único. A escolha da Diretoria dos CONSEG/Especiais reger-se-á por normas estabelecidas em Estatuto próprio de cada CONSEG, elaborado com observância das disposições deste Regulamento e do Decreto referido no caput.

Art. 2º As eleições em cada CONSEG ocorrerão em um único dia, conforme cronograma elaborado e aprovado pela Subsecretaria de Segurança Cidadã – SUSEC/SSP.

Art. 3º No caso de chapa única, a Comissão Eleitoral estabelecerá o horário para o processo de eleição, que se dará por aclamação dos presentes com direito a voto.

Art. 4º A Diretoria eleita será empossada no mês de novembro, em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Art. 5º O mandato da Diretoria eleita terá início no dia da posse.

Parágrafo único. O mandato da Diretoria em exercício termina com a posse dos eleitos.

CAPÍTULO II

Da Comissão Eleitoral

Art. 6º As eleições serão efetuadas sob a presidência e responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, composta por 05 servidores da Subsecretaria de Segurança Cidadã, que será nomeada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

§ 1º O Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal poderá indicar até 02 servidores da Subsecretaria de Movimentos Sociais e Participação Popular para compor a Comissão Eleitoral da SUSEC/SSP.

§ 2º Mediante escolha e aprovação por maioria simples em Assembleia Geral, a comunidade das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal poderá indicar até 02 pessoas da comunidade para compor a Comissão Eleitoral da SUSEC/SSP.

§ 3º Os membros indicados pela comunidade trabalharão no auxílio e na organização das eleições dos Conselhos Comunitários de Segurança da Região Administrativa a que pertencem.

§ 4º Os nomes dos indicados a compor a Comissão Eleitoral só serão aceitos mediante apresentação por intermédio de Ata da Assembleia Geral que tenha deliberado e decidido o feito.

§ 5º Os nomes dos indicados a compor a Comissão Eleitoral serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º O prazo para impugnação da Comissão Eleitoral será de três dias após a publicação dos nomes dos indicados no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo o recurso ser encaminhado ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia de seu recebimento e comunicará o teor do julgamento aos interessados por intermédio de notificação e/ou afixação do resultado nas sedes do CONSEG, da Administração Regional e da SUSEC/SSP.

Art. 8º A Comissão Eleitoral é provisória e se extinguirá com o encerramento do processo eleitoral.

Art. 9º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos ou fiscais.

Art. 10 Compete à Comissão Eleitoral:

- I - coordenar o processo eleitoral, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- II - atualizar os cadastros dos Membros Colaboradores que terão direito a voto;
- III - apreciar os pedidos de registro das chapas, verificando inicialmente se a documentação está correta;
- IV - verificar a ocorrência de situações de inelegibilidade;
- V - analisar os pedidos de registro das chapas e as impugnações apresentadas, deferindo o registro, se for o caso, e decidindo estas últimas;
- VI - designar os componentes das Mesas Eleitorais;
- VII - credenciar os fiscais de chapas;
- VIII - receber a apuração das Mesas Eleitorais, homologar e proclamar o resultado das eleições;
- IX - decidir em primeira instância os casos omissos quanto ao processo eleitoral;
- X - entregar aos candidatos, no momento do pedido de registro das chapas, uma cópia do presente regulamento, e prestar-lhes todas as orientações e informações necessárias;
- XI - apresentar ao Coordenador de Articulação Social da Subsecretaria de Segurança Cidadã da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSPDF, até 07 (sete) dias antes da eleição, a relação nominal dos eleitores aptos a votar, em conformidade com os artigos 33 à 35 do Decreto n.º 34.747/13;
- XII - tornar público a relação nominal dos eleitores aptos a votar, em conformidade com os artigos 33 à 35 do Decreto n.º 34.747/13.

Art. 11 A Comissão Eleitoral terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de entrega do pedido de registro ou, conforme o caso, do encerramento do prazo para pedido de registro das chapas, para notificar o candidato acerca de eventual irregularidade de candidatura.

CAPÍTULO III Da Mesa Eleitoral

Art. 12. A votação ocorrerá perante Mesa Eleitoral composta por 03 (três) membros cadastrados ou não no CONSEG respectivo, convidados e designados pela Comissão Eleitoral até 20 (vinte) dias antes das eleições.

§ 1º A Comissão eleitoral indicará, até 20 (vinte) dias antes das eleições, o nome de 02 (dois) membros cadastrados ou não no CONSEG para atuarem na condição de suplentes dos mesários titulares.

§ 2º Cada Mesa Eleitoral, com função receptora e escrutinadora de votos, será constituída por um presidente e dois mesários.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de necessidade e a critério do Presidente da Comissão Eleitoral, poderão ser designados, no dia das eleições, até mais 02 (dois) mesários escrutinadores para auxiliar a Mesa na realização dos trabalhos.

§ 4º Não poderão integrar as Mesas Eleitorais os candidatos, seus parentes em qualquer grau e os Membros Governamentais Efetivos.

§ 5º Os integrantes das Mesas serão instruídos sobre o processo da eleição pela Comissão Eleitoral, que lhes entregará cópia deste regulamento.

Art. 13. Compete ao presidente da Mesa Eleitoral:

- I - instalar e presidir os trabalhos de votação e apuração;
- II - rubricar as cédulas de voto, juntamente com os mesários;
- III - rubricar a comprovação de votação do eleitor;
- IV - decidir sobre dúvidas e dificuldades apresentadas no decorrer do pleito;
- V - comunicar ao presidente da Comissão Eleitoral as ocorrências cuja solução não seja de sua competência;
- VI - rubricar os documentos do processo de votação e apuração;
- VII - lacrar a urna;
- VIII - lavrar a ata de votação e apuração.

Art. 14. Compete aos mesários:

- I - rubricar as cédulas de voto, juntamente com o presidente;
- II - disciplinar os trabalhos relativos à votação e escrutínio;
- III - receber o documento de identidade do eleitor;
- IV - identificar o eleitor na folha de votação e colher sua assinatura;
- V - substituir o presidente em seus impedimentos e ausências eventuais;
- VI - auxiliar o presidente no que for solicitado.

Art. 15. Se a instalação da Mesa Eleitoral não for possível pelo não comparecimento de número suficiente de seus membros, a Comissão Eleitoral indicará servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para ocupar as vagas existentes.

Art. 16. Os membros da Mesa Eleitoral, se for o caso, e os fiscais credenciados pelas chapas, votarão alternadamente perante a Mesa a que servirem, de forma a não prejudicar o bom andamento dos trabalhos.

CAPÍTULO IV Das Chapas

Art. 17. As chapas serão compostas pelos candidatos aos cargos da Diretoria do CONSEG, nos termos do artigo 13, do Decreto n.º 34.747/2013.

§ 1º É vedada a inscrição individual de candidato, bem como, de chapa que não esteja com todos os cargos devidamente preenchidos.

§ 2º O candidato não poderá integrar mais de uma chapa, ainda que concorrendo a cargos diversos.

§ 3º Os candidatos aos cargos de Presidente e Vice Presidente, obrigatoriamente, devem ser Membros Colaboradores na área de atuação do CONSEG ao qual pretende concorrer.

Art. 18. O pedido de registro de chapa será formalizado em requerimento a ser entregue à Comissão Eleitoral, firmado conjuntamente pelos candidatos de cada chapa, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições.

§ 1º Não serão recebidos pedidos de registro fora do prazo estabelecido.

§ 2º Os pedidos de registro de chapas serão consignados pela Comissão Eleitoral em ata própria.

Art. 19. Após o término do prazo para pedido de registro de chapas e o correspondente deferimento, a relação destas e do nome completo dos respectivos candidatos serão publicados no Diário Oficial do DF e afixados nas sedes dos CONSEG, das Administrações Regionais, da SUSEC/SSP e em locais de concentração de público da comunidade.

Art. 20. O indeferimento do pedido de registro de chapa ou de candidatos delas integrantes será feito, de forma fundamentada, pela Comissão Eleitoral e por esta comunicado ao candidato a Presidente da chapa e ao candidato diretamente interessado em até 03 (três) dias úteis após o pedido do registro, bem como, no mesmo prazo, afixado nas sedes do CONSEG, da Administração Regional e da SUSEC/SSP.

§ 1º Caberá recurso ao Subsecretário de Segurança Cidadã, do indeferimento de pedido de registro de chapa, no prazo de 03 (três) dias úteis contados do dia da notificação do candidato à Presidência da Chapa ou do candidato diretamente interessado, ou ainda da data da afixação do indeferimento nos locais indicados.

§ 2º O Subsecretário de Segurança Cidadã julgará o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia de seu recebimento e comunicará o resultado do julgamento na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 21. Será indeferido o pedido de registro de chapa que tenha entre seus integrantes Membros Governamentais Efetivos, previstos nos artigos 26 à 28 do Decreto n.º 34.747/13.

Art. 22. Cada candidato integrante da chapa deverá entregar, no ato do pedido de registro, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos relacionados no art. 19 do Decreto n.º 34.747/13, além do a seguir estabelecido:

- I - formulário de registro da chapa totalmente preenchido;
- II - cópia da carteira de identidade;
- III - cópia do cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cópia do certificado de reservista;
- V - certidão negativa criminal federal;
- VI - certidão negativa criminal do distrito federal;
- VII - certidão negativa eleitoral;
- VIII - comprovante de residência, de domicílio ou de exercício de atividade funcional ou profissional na área de abrangência do respectivo CONSEG há pelo menos dois anos ininterruptos;
- IX - duas fotografias, com dimensão 3 x 4 cm;

§ 1º A não apresentação dos documentos e informações necessários acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

§ 2º Os candidatos aos cargos de Presidente e Vice Presidente deverão apresentar, além da documentação descrita acima, cópia autenticada do ato constitutivo da entidade que representa e, caso não conste neste, do ato que deliberou a escolha de seu nome como de representante legal desta.

CAPÍTULO V

Dos Fiscais de Chapa

Art. 23. Cada chapa poderá indicar dois fiscais, de livre escolha, no ato do pedido de registro da candidatura, que acompanharão, alternadamente, as operações de votação e apuração, e também rubricarão a relação dos eleitores cadastrados para votação.

§ 1º As chapas concorrentes deverão, no ato do registro, proceder a indicação de nome completo, endereço residencial e número do documento de identidade das pessoas indicadas como fiscais pela chapa.

§ 2º Os fiscais deverão solicitar à Comissão Eleitoral, até 07 (sete) dias antes das eleições, as credenciais para o exercício de suas atividades.

§ 3º Caberá ao fiscal representar a chapa junto à Mesa Eleitoral durante o processo de votação e apuração dos votos.

Art. 24. O fiscal que obstar, com sua conduta, o bom andamento das eleições, poderá ser impedido de atuar pelo Presidente da Mesa, que registrará a ocorrência em ata e solicitará, se for o caso, intervenção policial para dar prosseguimento aos trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá destituir o fiscal de sua função se julgar cabível em razão de quaisquer das condutas abaixo relacionadas:

- I - tumultuar, obstar, retardar ou dificultar os trabalhos da Mesa Eleitoral;
- II - intervir injustificadamente nas atividades que competem à organização;
- III - tratar desrespeitosamente qualquer pessoa presente na sala de votação ou nas proximidades desta;
- IV - comunicar-se com os eleitores nos locais de votação, aproximar-se das cabines eleitorais ou interferir de qualquer maneira na votação;
- V - não se identificar à Mesa quando de sua chegada ou deixar de apresentar documento de identificação;
- VI - portar e/ou distribuir material de campanha nos locais de votação, bem como em quaisquer dependências do prédio onde se realiza a votação;
- VII - usar de violência física ou moral contra qualquer pessoa presente no local de votação;
- VIII - praticar qualquer ato de coação na indicação de voto junto ao eleitor.

CAPÍTULO VI

Da Campanha Eleitoral

Art. 25. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

- I - propaganda de caráter político-partidário e político-sindical;
- II - manifestações que denotem qualquer tipo de discriminação;

III - remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, decorrente de atividades relativas à eleição;

IV - prática de ameaças, coação ou cerceamento de liberdade;

V - utilização de bens públicos;

VI - propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das vedações previstas nos incisos anteriores implicará em impugnação da candidatura do responsável.

CAPÍTULO VII

Da Votação e do Voto

Art. 26. A votação ocorrerá no segundo sábado do mês de setembro dos anos ímpares, no horário das 13h às 17h, em local previamente definido pela SUSEC/SSP e pela Comissão Eleitoral, dentro dos limites da respectiva Região Administrativa a que pertence o CONSEG, divulgado no calendário elaborado pela SUSEC/SSP, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

§ 1º Havendo impossibilidade do local de votação ser definido dentro da própria Região Administrativa, será indicado um novo local em Região Administrativa adjacente.

§ 2º O local de votação e o referido calendário serão amplamente divulgados entre os participantes do processo eleitoral mediante afixação de comunicados nas sedes dos CONSEG, das Administrações Regionais, da SUSEC/SSP.

§ 3º O Presidente da Mesa Eleitoral encerrará a votação no horário definido e dará início à apuração.

Art. 27. O voto será representativo, direto e secreto, podendo ser exercido por representante do eleitor mediante procuração com firma reconhecida, sendo as cédulas previamente rubricadas pelos membros da Mesa Eleitoral e pelos fiscais de chapa.

§ 1º Terão direito a voto os Membros Colaboradores, conforme estabelecido no Decreto n.º 34.747/13.

§ 2º As procurações, com firma reconhecida, serão apresentadas ao Presidente da Mesa, para verificação de validade e autenticidade, documentando-se em relatório apartado a quantidade e a quem se refere, encaminhando-as para arquivamento.

§ 3º O integrante da comunidade que representar mais de uma entidade ou segmento considerado no rol dos membros colaboradores terá direito a um voto, ficando a seu critério a escolha da entidade a ser representada, devendo a outra entidade ser representada por pessoa a ser indicada por esta.

Art. 28. Encerrados os trabalhos de votação e escrutínio, o Presidente fará lavrar a ata eleitoral, que será assinada também pelos demais membros da Mesa e pelos fiscais presentes.

Art. 29. Serão registrados na ata eleitoral a data e local da eleição, horário de início e término da votação e do escrutínio, nome dos participantes da Mesa Eleitoral e dos fiscais, número dos que deixaram de comparecer, resultado das apurações e, resumidamente, ocorrências, protestos e impugnações apresentados no decorrer dos trabalhos.

Art. 30. O ato de votar obedecerá ao presente procedimento:

I - o eleitor apresentar-se-á à Mesa Eleitoral exibindo a um dos mesários algum documento oficial de identificação com foto e assinará a folha de votação;

II - os analfabetos deverão apor a impressão digital do dedo polegar da mão direita no local destinado à assinatura na folha de votação;

III - os eleitores portadores de necessidades especiais serão cadastrados e atendidos, pela Comissão Eleitoral, na medida de suas necessidades específicas;

IV - não poderá votar o eleitor que não tenha o nome constante da folha de votação ou que não apresente algum documento oficial de identificação com foto;

V - o eleitor receberá uma cédula rubricada pela Mesa Eleitoral e votará em local específico, assinalando a chapa de sua preferência;

VI - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula de voto na urna;

VII - o Presidente da Mesa rubricará a folha de votação ao lado do nome do eleitor;

VIII - os eleitores poderão adentrar o recinto de votação e exercer seu direito de voto no período estipulado para votação, devendo retirar-se do local logo após;

IX - em caso de equívoco ou rasura, o eleitor poderá solicitar outra cédula à Mesa, devendo o Presidente determinar o registro da ocorrência na ata eleitoral, separando a cédula em envelope próprio e consignando na parte superior desta a inscrição “cédula cancelada”;

X - é vedado ao eleitor manifestar em público o seu voto;

XI - na hora determinada para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão todos convidados a fazer entrega, ordenadamente, do documento de identificação à Mesa Eleitoral, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor presente no local no horário estabelecido.

Art. 31. Será considerado nulo o voto que:

I - não se apresentar na cédula oficial;

II - não estiver em cédula rubricada;

III - apresentar alterações ou rasuras na cédula;

IV - apresentar anotações que identifiquem o eleitor;

V - contiver expressões, frases ou sinais estranhos ao processo de votação;

VI - tiver assinalado mais de uma chapa;

VII - estiver assinalado fora do quadrado destinado à chapa, tornando duvidosa a manifestação de vontade do votante.

CAPÍTULO VIII

Da Apuração dos Votos

Art. 32. Encerrada a votação, antes de se iniciar o procedimento de contagem dos votos, o Presidente da Mesa Eleitoral determinará a abertura da urna e conferência dos votos, verificando

se coincidem com o número de votantes, conforme as assinaturas apostas na folha de votação, sem revelar seu conteúdo.

Art. 33. O processo de contagem dos votos pelo Presidente da Mesa obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o Presidente da Mesa efetuará a contagem dos votos;

II - havendo coincidência entre o número de eleitores que assinaram a folha de votação e o número de cédulas, passará à apuração normal;

III - a falta de coincidência entre o número de votantes e os votos de uma urna constituirá motivo de anulação do pleito eleitoral daquela seção;

IV - a seguir, à medida que forem abertas, as cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos Mesários e o resultado registrado pelo outro componente da Mesa em formulário próprio de apuração;

V - os votos serão classificados de acordo com as seguintes categorias: válidos, nulos e em branco;

VI - as impugnações relativas à cédula e ao voto somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, exclusivamente pelos fiscais, candidatos e integrantes da Mesa;

VII - encerrada a apuração, os Mesários farão a contagem dos votos, indicando o resultado da urna.

§ 1º No caso de anulação da urna, uma nova eleição será realizada em 07 (sete) dias, preferencialmente no mesmo local e horário da anterior ou em outro, conforme acordo entre a SUSEC/SSP e a Comissão Eleitoral.

§ 2º A apuração dos resultados da eleição será feita pela Mesa Eleitoral imediatamente após o encerramento da votação, com a presença dos que desejarem assistir e sob supervisão de um servidor da SUSEC/SSP, facultado a participação da Comissão Eleitoral, mantendo-se uma distância de segurança que não atrapalhe o escrutínio.

Art. 34. O resultado da eleição será divulgado logo após o escrutínio e constará na ata formalizada pela Mesa.

CAPÍTULO IX

Dos Documentos e Materiais Necessários à Votação

Art. 35. As cédulas de voto serão elaboradas pela SUSEC/SSP e servirão para as eleições em todos os CONSEG.

§ 1º As cédulas de voto conterão os números atribuídos às chapas que serão dispostas por ordem de registro das mesmas.

§ 2º As cédulas de voto serão entregues pela SUSEC/SSP ao Presidente da Mesa Eleitoral até 30 (trinta) minutos antes do início do horário estabelecido para a votação, no local desta.

§ 3º A cédula de voto será rubricada pela Mesa Eleitoral no ato da votação e entregue diretamente ao eleitor, após conferência do respectivo documento de identidade e assinatura deste na folha de votação.

Art. 36. A SUSEC/SSP providenciará, junto ao Presidente da Comissão Eleitoral, o material a seguir relacionado, para entrega ao Presidente de cada Mesa Eleitoral na abertura da votação:

I - folha de votação, com a relação das entidades e associações e seus respectivos representantes, eleitores, aptos ao exercício do voto;

II - relação nominal dos candidatos registrados em cada chapa;

III - cédulas únicas em quantidade suficiente para o bom andamento da votação, contendo as respectivas chapas, confeccionadas de acordo com o disposto neste regulamento;

IV - ata para registro de ocorrências e outros atos que se fizerem necessários;

V - envelopes e folhas avulsas para sobrecartas e registros necessários;

VI - urna para votação.

CAPÍTULO X

Do Resultado das Eleições, das Impugnações e dos Recursos

Art. 37. Será considerada válida a eleição com qualquer número de votos.

Art. 38. Será considerada eleita a chapa que tenha obtido o maior número de votos válidos.

Art. 39. Em caso de empate nas eleições, será proclamada vencedora a chapa cujo candidato a Presidente for mais idoso.

Art. 40. Encerrada a fase de votação e contagem dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará eleitos os componentes da chapa vitoriosa em 03 dias úteis após a data da votação.

Art. 41. Poderão ser interpostas impugnações com fundamento em irregularidades verificadas no processo eleitoral, apresentadas ao Presidente da Comissão Eleitoral até 03 (três) dias úteis após a data da votação.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral decidirá, nos 05 (cinco) dias úteis seguintes, sobre as eventuais impugnações interpostas.

Art. 42. Da decisão proferida pela Comissão Eleitoral caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da fixação da decisão na sede do CONSEG, da Administração Regional e da SUSEC/SSP, ao Subsecretário de Segurança Cidadã, que decidirá no prazo de 07 (sete) dias, em última instância.

Parágrafo único. Provido o recurso em qualquer instância, a Comissão Eleitoral, se for o caso, convocará nova eleição no prazo de 07 (sete) dias úteis, com obediência ao disposto neste Regulamento, vedado o registro de novas chapas.

Art. 43. Inexistindo recursos pendentes de julgamento, considera-se encerrado o processo eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral encaminhar os nomes dos membros da chapa vencedora ao Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. .

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 44. Caso pretendam concorrer à reeleição, os membros da Diretoria no exercício do mandato poderão requerer o registro de chapa à Comissão Eleitoral, na forma deste regulamento.

Art. 45. Após lavrada a ata, toda a documentação referente ao pleito será acondicionada em envelope lacrado com fita adesiva e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e membros da Comissão Eleitoral, de forma a impedir a violação de seu conteúdo.

Art. 46. Após a apuração dos votos e no mesmo dia, todo o material utilizado na eleição e dela resultante será transportado pelos membros da Comissão Eleitoral e entregue na Coordenação de Articulação Social da SUSEC/SSP.

Art. 47. Ficará a critério da Comissão Eleitoral a constituição de outra Mesa Eleitoral para a nova eleição.

Art. 48. Não será permitido qualquer tipo de manifestação verbal, utilização de faixas, adesivos e camisetas no dia da eleição, no perímetro de 200 metros do local da votação, tendente a influenciar o eleitor ou a título de propaganda dos candidatos.

Art. 49. A SUSEC/SSP orientará e supervisionará todos os atos e atividades relacionadas ao processo eleitoral, bem como deles participará sempre que julgar necessário.

Parágrafo único. A SUSEC/SSP promoverá junto às Administrações Regionais a indicação de servidores cujo serviço seja necessário à plena realização do processo eleitoral dos CONSEG.

Art. 50. Os casos omissos relativos às eleições dos CONSEG serão dirimidos pelo Subsecretário de Segurança Cidadã, em última instância.

ARTHUR TRINDADE MARANHÃO COSTA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 379, DE 29 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.014673/2015, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, CNPJ 07.808.907/0001-20.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 380, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a BITENCOURT DESPACHOS E FESTAS LTDA CNPJ 05.404.671/0001-31, Processo nº 055.015426/2015.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 381, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.015915/2015, BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 14.723.388/0001-63.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 382, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.015428/2015, MOTO AGRÍCOLA S/A, CNPJ 00.003.228/0002-16.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 383, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a NINJA DESPACHANTE LTDA CNPJ 00.985.320/0001-48, Processo nº 055.016147/2015.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 384, DE 29 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.014672/2015, SICOOB JUDICIÁRIO, CNPJ 37.076.205/0001-60.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 385, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.015427/2015, UNAFISCO NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CNPJ 50.586.247/0001-00.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

Reabre prazo de credenciamento que trata a Resolução nº 01/2015 – CONLURB, que dispõe sobre o processo de credenciamento, indicação e escrutínio dos membros elegíveis do Conselho de Limpeza Urbana do Distrito Federal – CONLURB reservado para as Associações e/ou Cooperativas de catadores do Distrito Federal, as Associações de moradores do Distrito Federal e as Organizações Não Governamentais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – CONLURB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 36.486 de 7 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Fica reaberto o prazo de credenciamento de que trata o art. 3º da Resolução nº 01/2015 – CONLURB, de 20 de maio de 2015, até o dia 22 de junho de 2015.

Art. 2º A Resolução nº 01/2015 – CONLURB, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III - 2 (dois) membros, titulares e suplentes, eleitos para representar as Organizações Não Governamentais – ONGs com sede no Distrito Federal e atuação na preservação do meio ambiente ou no setor de saneamento básico.” (NR)

“Art. 4º

VI – certidão “nada consta” criminal e civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF;

VII - certidão “nada consta” criminal e civil do Tribunal Regional Federal da 1º Região – TRF;

VIII – uma fotografia tamanho 3cm x 4cm.” (NR)

“Art. 5º Recebidas às solicitações de credenciamento, a Comissão de Credenciamento e Apuração analisará e fará publicar através do sítio oficial do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a relação de entidades que tiverem seu credenciamento deferido.” (NR)

“Art. 6º O escrutínio será realizado no dia 2 de julho de 2015, às 09h, no Auditório do Serviço

de Limpeza Urbana, localizado no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, 9º andar, sala 26, Edifício Venâncio 2000.” (NR)

“Art. 7º

§1º Cada entidade credenciada poderá acompanhar a apuração por meio de seu representante indicado na forma do art. 3º, §2º, desta Resolução.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO CESAR PERES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o Alvará de Construção nº 0100/2013, do processo 131.000.997/2011, localizado no Conjunto W Lote 22, Setor de Múltiplas Atividades Gama/DF, por motivos de solicitação do proprietário Ronaldo Oliveira Freire - ME, conforme folhas 56 e 57 do processo.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTONIA RODRIGUES MAGALHÃES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 050, DE 10 DE JUNHO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Criar o Programa “Administração na sua Quadra”.

Art. 2º Definição conceitual: O Programa “Administração na sua Quadra” é o arranjo organizacional do poder público, criado com o objetivo de dar suporte à efetivação da política da boa gestão e traduzir em ação os princípios e diretrizes desta política. Compreende um conjunto organizado e articulado de serviços e ações em diversos seguimentos junto à população do Riacho Fundo II. Objetivo Principal: Aproximar às ações do Governo a realidade de cada bairro / localidade. Objetivos Específicos: Aproximar-se cada vez mais da comunidade local, disponibilizando a cada morador os principais serviços realizados pela Administração Regional em conjunto com os demais órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Serviços Essenciais do Programa: Consultas, Orientações, Execução, Manutenção, Conservação, Limpeza, Requerimentos, Reclamações e Sugestões.

Art. 4º Serviços Específicos do Programa: Manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas: operação tapa buracos e reforma de calçadas, poda de árvores, desobstrução de bocas de lobo, limpeza de ruas, coleta de lixo, limpeza de áreas de descarte de entulho, etc. Obras e equipamentos públicos: informações sobre obras em andamento, recebimento das reivindicações dos moradores para atender a demanda de obras em geral (reforma de quadras de esportes, parques infantis, ponto de encontro comunitário, implantação de iluminação pública, pavimentação asfáltica, construção de estacionamento entre outras). Cultura, Esporte e Lazer: relacionar as principais reivindicações dos moradores referentes aos eventos tradicionais na Cidade, novas opções de lazer e práticas de incentivo ao esporte em geral. Licenciamento: informações, documentos e procedimentos para a obtenção de Alvará de Funcionamento e de Construção, Cartas de Habite-se, licenças, autorizações e emissões de taxas para a ocupação de área pública. Promoção e Assistência Social: Orientações, encaminhamentos e procedimentos no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa dos interesses da sociedade voltado para os programas e projetos da área de atuação do Serviço Social. Ouvidoria e Acesso a Informação: informações e procedimentos sobre reclamações, denúncias e o direito do cidadão à informação nos termos previsto na Lei de Acesso a Informação. Desenvolvimento Econômico e Ordenamento Territorial: informações, procedimentos e o encaminhamento das demandas do empreendedor aos órgãos competentes; informações sobre estudos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento territorial.

Art. 5º Cronograma de Execução: conforme Anexo único.

1. Materiais e Estruturas: Tenda tamanho 6x6, Banner de lona grande, Jogo de mesa e cadeira em plástico, Mesa de escritório, Gerador de energia, Caixa amplificadora, Microfone, Microcomputador, Impressora multifuncional, Material Impresso de Divulgação (por semana), Vinheta, Caixa térmica, Garrafa térmica e Espaço reservado para crianças.

2. Colaboradores: DETRAN; POLÍCIA CIVIL; CAESB; CEB; SLU; SES. NOVACAP; CRAS; CBMDF e BRB.

3. Resultado Esperado: Assegurar a eficácia e a eficiência da gestão pública, evitando o desperdício e melhorando a aplicação dos recursos públicos. Maior participação comunitária e a racionalização das metas programadas no plano de ação.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO VICEMÁ MEDEIROS

ANEXO ÚNICO

(Art. 5º da Ordem de Serviço nº 050/2015 – RAXXI.)

ORDEM	LOCAL	DATA	HORÁRIO
1	QN 10 (Restaurante Comunitário)	06 a 08/04	9 às 17h
2	QN 12 e QN 09 B	13 a 15/04	9 às 17h
3	QC 01 e 02	22 a 24/04	9 às 17h
4	QS 14, QS 16, QS 18	27 a 29/04	9 às 17h
5	QN 16 e QN 19	04 a 06/05	9 às 17h
6	QN 14	11 a 13/05	9 às 17h
7	QN 15	01 a 03/06	9 às 17h
8	QS 06 e QS 08	08 a 10/06	9 às 17h
9	QN 08	15 a 17/06	9 às 17h
10	CAUB II	22 a 24/06	9 às 17h
11	QN 07	29/06 a 01/07	9 às 17h
12	QC 06	06 a 08/07	9 às 17h
13	QN 05 e QN 09A	13 a 15/07	9 às 17h
14	QC 04	20 a 22/07	9 às 17h
15	CAUB I e Área Rural	27 a 29/07	9 às 17h
16	QN 32 e QN 33(4ª Etapa)	03 a 05/08	9 às 17h

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115, DE 12 DE JUNHO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, Portaria nº 20, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.784/99, RESOLVE:

Art. 1º Convalidar os atos praticados pelo servidor e executor do Contrato nº 02/2014, firmado entre a SEGETH e a empresa PWR Engenharia, referentes à concessão de prorrogação de prazo de entrega dos produtos, conforme solicitação de fls. 1173/1175 constante do processo nº 390.000.526/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FEBO CÂMARA GONÇALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 4º, inciso XX do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso III, alínea “a”, Portaria nº 20, de 27 de fevereiro de 2015, combinada artigo 166, inciso X, do Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013 e tendo em vista as disposições contidas no caput do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 41, inciso II, do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº. 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, bem como da Portaria nº 86, de 02 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar a todos os Executores dos Contratos e Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH, que elaborem relatório circunstanciado sobre o acompanhamento, a fiscalização e o andamento dos respectivos contratos de sua(s) competências(s), devendo conter, impreterivelmente, as seguintes informações:

- o objeto contratado;
- a empresa contratada;
- a vigência contratual;
- o valor do contrato e o valor executado mensalmente;
- ocorrências relacionadas com a execução do contrato e solicitações e/ou determinações apresentadas à empresa, a fim de regularizar as falhas observadas, constantes do formulário de Controle de Ocorrências (Anexo Único);
- outras informações relevantes que não se enquadram nos itens acima;
- outros documentos relativos à execução.

Art. 2º O Relatório Circunstanciado deverá ser encaminhado a Subsecretaria de Administração Geral, juntamente com a Nota Fiscal, devidamente atestada, e a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Quando da prorrogação da vigência contratual, após o recebimento de comunicado da Gerência de Contratos e Convênios, o executor verificará junto à área demandante/técnica responsável a necessidade ou de da continuidade do contrato ao término de sua vigência.

Art. 4º Na hipótese de renovação contratual, o executor deverá providenciar a documentação pertinente à instrução processual em até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do contrato.

Art. 5º Na hipótese de não renovação contratual, a área demandante/técnica responsável pelo contrato deverá providenciar a elaboração de novo Projeto Básico/Termo de Referência, a ser apresentado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do término de sua vigência com a ratificação do respectivo Subsecretário ou correspondente.

Art. 6º Fica a cargo de cada Subsecretário responsável pela área demandante/técnica, indicar o executor do contrato, bem como seu suplente, ou comissão executora, observadas as disposições contidas no Decreto nº 32.598/2010, e encaminhar à Subsecretaria de Administração Geral, que providenciará a publicação da ordem de serviço.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

FEBO CÂMARA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO
CONTROLE DE OCORRÊNCIAS

CONTRATO Nº		PROCESSO Nº		EMPRESA CONTRATADA	
OBJETO:					
DATA	OCORRÊNCIA	MEIO DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	ASSINATURA	

SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 08 DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE: DIVULGAR, a relação dos Alvarás de Construção expedidos por esta Central de Aprovação de Projetos no mês de maio de 2015, conforme a seguir: (nº do alvará, nome do interessado, nº do processo): 040/2015, MÁRIO CEAR LOPES DA ROSA, 141.001.920/2011; 041/2015, VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, 429.000.040/2014; 042/2015, ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO, 110.002.042/1998; 043/2015, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, 141.002.677/2013; 044/2015, DANUZIA CAVALCANTE SILVEIRA, 136.001.184/2000; 045/2015, MARIA APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES ALVES EPP, 143.000.566/2013; 046/2015, MILENARAMOS CÂMARA, 136.000.817/2001; 048/2015, Aurélio Guimarães Cruvinel e Palos, 146.000.392/2014; 049/2015, CONSULT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 141.001.172/2010; 050/2015, JFE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, 141.003.999/2010; 051/2015, VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, 429.000.066/2014.

ALBERTO ALVES DE FARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 307, DE 9 DE JUNHO DE 2015.

Atualiza o valor a partir do qual a tomada de contas especial deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e autoriza a devolução de processos a jurisdicionados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, considerando o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 181/07 e tendo em vista o que consta do Processo nº 3210/2015-e, resolve:

Art. 1º Fica alterado para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor do dano a partir do qual a respectiva tomada de contas especial prevista no art. 9º da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para julgamento.

Art. 2º Fica autorizada a devolução aos respectivos jurisdicionados dos processos de tomadas de contas especiais com valor inferior ao consignado no art. 1º, em processos sem Conselheiro-Relator designado e cujos responsáveis não tenham sido notificados até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO RAINHA
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 41/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 18 de Junho de 2015(*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4784

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 21760/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 2) 31284/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 22743/2014, Tomada de Contas Especial, SESP DF;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 2922/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 21313/2007, Representação, 3ª ICE-Divisão de Auditoria; 2) 2429/2010, Licitação, SEPLAG; 3) 29315/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 6600/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 5) 10260/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 6) 10430/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 10952/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 8) 10995/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 9) 11002/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 10) 11290/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 11568/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 11584/2015-e, Reforma (Militar), SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 501/2001, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, Fundação Hospitalar do DF; 2) 2234/2003, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CODEPLAN; 3) 13770/2005, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DFTRANS; 4) 22420/2006, Tomada de Contas Especial, FTPEC/DF; 5) 16047/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DFTRANS; 6) 14308/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DFTRANS; 7) 6050/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ST; 8) 6181/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB Distribuição; 9) 6220/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DER; 10) 14165/2010, Representação, 3ª ICE; 11) 19116/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, IPREV; 12) 16766/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 13) 33679/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEF; (*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4780

Aos 02 dias de junho de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4779 e Extraordinária Reservada nº 992, ambas de 28.05.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 41/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração da programação das férias do titular daquele Gabinete previstas no Memorando nº 73/2014-CG para o período de 08 a 09 do mês em curso, ficando o saldo remanescente de 7 (sete) dias para ser fruído em data oportuna.

- Ofício nº 014/2015-GCPT, mediante o qual o Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU comunica a interrupção, no dia 3 do corrente mês, das férias do titular daquele Gabinete, anteriormente marcadas para o período de 01 a 13.06.2015.

- Ofício nº 144/2015-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fruirá férias no período de 15 a 25 do corrente mês.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002002519-0, impetrado por Paulo Sérgio de Brito e outra.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Reforma (Militar): PROCESSO Nº 28266/2008 - Despacho Nº 199/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 5904/2013 - Despacho Nº 200/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13722/2015-e - Despacho Nº 197/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 13021/2015-e - Despacho Nº 195/2015, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 5504/2011 - Despacho Nº 198/2015, Representação: PROCESSO Nº 22218/2013 - Despacho Nº 194/2015. CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Des-

pacho Nº 187/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33119/2010 - Despacho Nº 186/2015, Monitoramento de Decisões: PROCESSO Nº 11762/2015-e - Despacho Nº 185/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 22085/2014 - Despacho Nº 184/2015, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 10448/2015-e - Despacho Nº 183/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 12920/2015-e - Despacho Nº 182/2015, Pensão Militar: PROCESSO Nº 13200/2015-e - Despacho Nº 181/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 23647/2008 - Pregão Eletrônico n.º 740/08 CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de tecnologia educacional nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática. DECISÃO Nº 2176/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 1738/2014-GAB/SE, 49/2015-GAB/SE e dos documentos que os acompanham (fls. 808/830); II – considerar atendido o item III da Decisão n.º 4277/2014; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 889/2009 - Concorrência n.º 007/2008 – METRÔ-DF, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, que tem por finalidade a elaboração de projeto executivo de engenharia e execução de obras civis, destinados à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. DECISÃO Nº 2170/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do documento acostado à fl. 1785; II – conceder ao Consórcio BRT – Sul um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29480/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2178/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Edson Amorim Machado (fls. 48/56) em face do item II da Decisão n.º 4985/14, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC n.º 01/94, julgar irregulares as contas do militar citado no item anterior, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 187.061,54 (atualizado em abril/2015, fl. 68), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01; III – aplicar ao militar em questão a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9331/2015-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Transporte Urbano do Distrito Federal para dar cumprimento à Decisão nº 1561/2015. DECISÃO Nº 2174/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da Decisão n.º 1561/2015; II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, prorrogação de prazo, por 15 dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 1561/2015; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10308/2015-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO PEREIRA NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 2179/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – retificar o ato de pensão de forma a incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/2008, com a redação da L.C. nº 818/2009, e excluir a menção a artigos equivalentes da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1.196/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 11223/2015-e - Ato de aposentadoria de cinco servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2171/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0007268 - MARIA ELISA ALVES DA CONCEIÇÃO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0017666 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOARES - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0019088 - MARIA RODRIGUES DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0019548 - SEBASTIANA MARIA AIRES - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0092994 - FRANCISCO FERREIRA LIMA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente adapte a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira de Assistência à Educação, com base nas Leis n.ºs 3.319/2004 e 4.458/2009; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13374/2015 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1624/2015. DECISÃO Nº 2172/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer

do Ofício nº 112/2015 - PRES/FAP-DF; II – conceder à Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP/DF um novo prazo, de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13552/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme especificações do edital. DECISÃO Nº 2165/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício n.º 01/2015 – PE/SLU/DF (e-DOC 4E38D80F), da cópia integral do Processo n.º 094.000.480/2015 (e-DOC 417F0CEC), do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2015 – PE/SLU/DF; II – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o Pregão Eletrônico n.º 04/2015 – PE/SLU/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que promova as medidas corretivas às impropriedades a seguir, por afrontarem os princípios da isonomia e da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, esculpidas no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, ou apresente justificativas: a) oferecimento de prazo desarrastado de apenas 9 (nove) dias úteis para a abertura das propostas, tendo em vista o volume e a diversidade de serviços previstos no objeto do certame, podendo provocar desproporcional esforço aos licitantes lotados fora do Distrito Federal em apresentar propostas efetivamente competitivas; b) exigência no item 5.2.1 do Termo de Referência de exíguo prazo, de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, para que a contratada disponibilize os equipamentos e veículos; c) ausência no edital de definição acerca da situação dos equipamentos e veículos a serem utilizados, se novos/sem uso ou, no caso de seminovo, tempo de uso máximo aceitável; d) exigência indevida de comprovação de quantitativos mínimos para o quesito “Operação e manutenção de Usina de triagem e compostagem”, item 12.3, inciso XIV do edital, por não se afigurar dentro dos itens considerados de maior valor significativo, conforme dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, bem como da Informação n.º 132/2015, à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 332/1998 - Aposentadoria de ISMAEL PAIGNEZ - TCDF. DECISÃO Nº 2180/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – levantar o sobrestamento da análise da concessão tratada nos autos em exame, tendo em vista a autorização para arquivamento do Processo nº 19.075/09 (item III da Decisão nº 3.034/14 e item III da Decisão nº 5.732/14); II – considerar cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 2.511/13; III – determinar o sobrestamento da análise de mérito da concessão em exame até o desfecho da Ação Civil Pública nº 2004.01.1.100031-9, na qual o MPDF busca a declaração de nulidade do ato de aposentadoria do servidor ISMAEL PAIGNEZ e de outros servidores (LUIZ GONÇALVES CHAVES, FRANCISCO DE FREITAS e VLADIMIR FERNANDO FARIA DA LUZ), aposentados em cargos em comissão que exerceram no TCDF, sem ocuparem cargos efetivos. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e PAIVA MARTINS, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 41101/2007 - Representação nº 34/2007-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre o Convênio nº 14/2004-SES/DF celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias. DECISÃO Nº 2181/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 3361/2014-GAB/SES e anexos (fls. 691/709), para atendimento ao item II da Decisão nº 4702/2014; b) pedido de informações do Ministério Público Federal acerca dos Processos nºs 41.101/07 e 24.165/11 (fl. 711), atendido por meio do Ofício nº 328/2014-P/AA (fl. 715); II – considerar cumprida a Decisão nº 4.702/2014; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8848/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento irregular a membros da Junta Médica Especial daquela Autarquia. DECISÃO Nº 2167/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5968/2012 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 2182/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SDE, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.001.158/11; II – considerar regularmente encerradas as TCEs abaixo do valor de alçada: a) objeto do Processo nº 370.000.256/07, com absorção do prejuízo pelo erário; b) objeto do Processo nº 010.000.093/03, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98; III – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos Srs. Luis Fernando da Costa e Silva, Rodrigo Oliveira Alves e Carlos Alberto de Andrade e da Sra. Lígia Costa Coelho; IV – nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 01/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas: a) dos Srs. Adriano Cassanello do Amaral, Secretário de Estado, e André Ericson Ferraz Pontes de Mello, Chefe da Unidade de Administração Geral, por conta das falhas encontradas nos subitens “1.1 – Baixa execução dos programas de trabalho”, “3.1 – Inexistência de comprovante de garantia estipulada em contrato”, “3.2 – Inexistência de comprovante de participação em curso”, “3.5 – Falha na comprovação de regularidade fiscal”, “3.6 - Aquisição inadequada de sistema de informática em ofensa ao interesse público”, “4.2 – Controle inadequado de veículos”, “4.3 – Automóveis com média de consumo não linear”, “5.1 – Quadro excessivo de motoristas alocados na SDE” e “5.2 – Documentação faltante nas pastas funcionais dos servidores”, do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11); b) dos Srs. João Jacques Barreto Cavalcanti, Secretário de Estado - Respondendo, Antônio Coelho Sampaio, Secretário de Estado, e Dilermando Melo Rodrigues, Chefe da Unidade de Administração Geral, por conta das falhas encontradas nos subitens “1.1 – Baixa execução dos programas de trabalho”,

“3.1 – Inexistência de comprovante de garantia estipulada em contrato”, “3.2 – Inexistência de comprovante de participação em curso”, “3.4 – Notas fiscais sem atesto do executor”, “3.5 – Falha na comprovação de regularidade fiscal”, “3.6 - Aquisição inadequada de sistema de informática em ofensa ao interesse público”, “4.2 – Controle inadequado de veículos”, “4.3 – Automóveis com média de consumo não linear”, “5.1 – Quadro excessivo de motoristas alocados na SDE” e “5.2 – Documentação faltante nas pastas funcionais dos servidores”, do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11); c) da Sra. Zenilde Oliveira Silva, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes, por conta da falha contida no subitem “4.6 – Falta de planejamento, organização, controle e segurança no almoxarifado”, do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11); V – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos atuais administradores da SDE que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes; VI – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em análise, os servidores relacionados nos itens III e IV retro; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acordos apresentados pela Relatora; VIII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.158/11 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22617/2013 - Representação nº 14/13-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Comissão Executiva do Sistema de Bilhetagem Automática, instituída pelo Transporte Urbano do Distrito Federal quando da assunção dos serviços que eram prestados pela Fácil Brasília Transporte Integrado. DECISÃO Nº 2183/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 123/2014 – GAB/DFTRANS, fls. 151/176; b) da Nota de Inspeção nº 01/2014, fls. 182/183; c) do Ofício nº 1014/2014 – GAB/DFTRANS e dos expedientes que o acompanham, fls. 186/223; d) do Ofício nº 1962/2014 – GAB/DFTRANS, fls. 264/265; e) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 143/150, 177/182, 184/185; II – considerar: a) cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 5396/13; b) parcialmente procedente a Representação nº 14/13 – CF; III – determinar: a) a audiência do Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca da livre nomeação de membros da Comissão Executiva do SBA, sem critério objetivo, com acúmulo de funções, resultando na quebra do princípio da segregação de função, com interferências na fiscalização e ocasionando irregularidades no SBA, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 57, II, da LC nº 1/94, por afrontar a moralidade administrativa, bem como responder pelas culpas in eligendo (pela escolha indevida dos membros) e in vigilando (pela falta de fiscalização dos subordinados); b) à DFTrans, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe à esta Corte, bem como apresente a documentação comprobatória, acerca da adoção de providências para que as funções de responsabilidade da Comissão Executiva do SBA sejam absorvidas por diferentes estruturas internas da Autarquia, em homenagem ao princípio da segregação de funções, garantindo que tais estruturas administrativas sejam compostas, preferencialmente, por servidores efetivos do Distrito Federal; IV – autorizar: a) a remessa aos interessados de cópia da Informação nº 12/15 – 1ª DIACOMP, do Parecer nº 0903/14-CF e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 31322/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão de denúncia sobre recebimento indevido de salário por servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nomeado para exercer suas funções no Hospital Regional de Taguatinga. DECISÃO Nº 2184/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 35/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 29/34); b) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.015.424/2005; II – tendo em vista a não inclusão nos cálculos realizados pela TCE em exame, no Processo nº 060.015.424/2005, dos valores referentes ao Auxílio-Transporte e ao Custeio Auxílio Transporte, resultando em uma diferença a menos no prejuízo de R\$ 7.814,76 (dados de 2013), determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias para corrigir o saldo a ser quitado, informando o fato ao Sr. Fabrício Borges Oliveira, responsabilizado na TCE em exame; III – em razão da assinatura do Termo Circunstanciado de Regularização – TCR nº 33/2013 e dos pagamentos já realizados, considerar encerrada a TCE em análise, determinando à Controladoria Geral do Distrito Federal que informe sobre as parcelas quitadas pelo Sr. Fabrício Borges Oliveira, no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, por ocasião da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 060.015.424/2005 e 017.000.595/2005 à Controladoria Geral do Distrito Federal, para os acertos necessários no saldo a ser quitado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/01/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011, e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 22115/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, pela Secretaria de Estado Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Basquetebol, para a participação no “25º Campeonato Brasileiro Juvenil Feminino – 1ª Divisão – Grupo 3”, em Campo Grande/MS, no período de 01.11.00 a 05.11.00. DECISÃO Nº 2185/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.519/2000; II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.519/2000, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III – autorizar: a) o arquivamento do feito e o encaminhamento do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para os fins indicados no inciso anterior; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28040/2014 - Representação, com pedido de liminar, de autoria da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, cuja retenção ocorreu após a celebração do contrato. DECISÃO Nº 2168/2015 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 30649/2014-e - Representação nº 22/2014-ML, do Ministério Público junto à Corte, sobre a contratação, pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, de empresa para prestação de serviços especializados de suporte técnico, suporte remoto de configuração de ambiente e manutenção corretiva do sistema Automation of Inventory, com fulcro na inexigibilidade de licitação prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 2186/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício Terracap nº 831/2014 – PRESI (e-DOC 82879FD3-c), dos Ofícios Emater nºs 022 e 075/2015 – PRESI (e-DOC e-DOC 8AD1DFA5 e 43827498-c), do Ofício Detran nº 373/GAB (peça 32, e-DOC BA7AF8AF) e da documentação correlata, remetidos a esta Corte em face da Decisão nº 6.081/14; II – em homenagem à garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, autorizar, preliminarmente, a remessa de cópia da Nota Técnica nº 05/2015 – NFTI à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das impropriedades relativas aos Contratos nºs 029/2014/Terracap e 028/2013/Detran, celebrados entre os jurisdicionados e a empresa Link Data; III – conceder à empresa Link Data a oportunidade de manifestar-se, no mesmo prazo, acerca das questões relativas aos contratos em apreço; IV – autorizar a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação para análise de mérito da representação em exame, após a manifestação dos envolvidos.

PROCESSO Nº 9030/2015-e - Representação da empresa Armarinho Piauí Ltda. - EPP, alegando possíveis irregularidades ocorridas na data prevista para a abertura da Concorrência Pública nº 11/2014-TERRACAP, lançada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, especificamente quanto aos Lotes 75, 76 e 77, do Capítulo I do edital. DECISÃO Nº 2175/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 296/2015-PRESI e documentos anexos (Peças 13 e 14 e e-DOCs 954763B6 e E01043E0), com os esclarecimentos apresentados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 1.476/15; II – considerar improcedente a representação, revogando a cautelar deferida pelo item II da Decisão nº 1.476/15; III – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão aos interessados no processo; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 25026/2005 - Inspeção para averiguar a aderência da extinta Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal) às decisões desta Corte, no que tange à ocupação de próprios do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2173/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 29/2015 – Gabinete (fl. 887), encaminhado pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF; b) da Informação nº 39/2015 - 3ª DIACOMP (fls. 892/897); c) do Parecer nº 370/2015-ML (fls. 900/906); II – considerar, no mérito, procedente o Pedido de Reexame interposto pelo então Secretário-Adjunto da Casa Civil em face da Decisão nº 5.533/14 (fls. 859/860 e documentos anexos de fls. 861/877), tendo em conta os argumentos apresentados, reformando os itens III, IV e V da Decisão nº 5.533/14, que passarão a ter a seguinte redação: “III – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans que: a) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 4.954/2012, c/c o art. 6º do Decreto nº 32.716/2011 e Decreto nº 33.583/2012, justifique, no prazo de 15 dias, a não elaboração, no prazo legal (art. 6º da Lei nº 4.954/2012), do Plano de Ocupação de que trata o art. 3º da referida Lei, condição normativa para que a DFTrans dê início à licitação dos espaços públicos dos Terminais Rodoviários do Distrito Federal; b) informar, no mesmo prazo, o atual estágio de produção do Plano referido na alínea anterior, esclarecendo acerca do cumprimento, pelo Governador do Distrito Federal, da determinação contida no art. 50 da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) conforme Decisão nº 6.437/2010, reiterada pela Decisão nº 5.693/2013, promova a imediata retomada dos espaços públicos dos terminais rodoviários cedidos para fins comerciais: c.1) cujos termos contratuais estejam expirados; c.2) que não tenham sido, no prazo legal, objeto de requerimento do interessado, nos termos do art. 29, § 1º da Lei nº 4.954/2012; c.3) cujas permissões eventualmente concedidas foram objeto de requerimento efetivado após 29/11/2012, ou cujo prazo de outorga encontrava-se expirado à época da apresentação do citado requerimento, devendo, para tanto, anulá-las; c.4) cuja permissão na modalidade não qualificada tenha sido eventualmente concedida, após a edição da Lei nº 4.954/2012, a particular não detentor de permissão regular, assim considerada, nos termos da ADI 2012 00 2 0257714-TJDF e do art. 29 da Lei nº 4.954/2012, aquela devidamente formalizada pela Administração por meio do competente termo, procedendo à anulação da outorga; c.5) que, mesmo fora das hipóteses anteriores, tenham tido a permissão negada, revogada ou cassada, antes ou após a edição da Lei nº 4.954/2012; IV – esclarecer à DFTrans que os espaços contabilizados na forma da letra “c”, do item anterior, deverão, necessariamente, integrar o Plano de Ocupação de que trata o art. 3º da Lei nº 4.954/2012; V – considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 4.954/2012, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 34.573/2013, determinar à DFTrans o cumprimento dos termos da letra “IV-d” da Decisão nº 6.437/2010, para que, de posse do Plano de Ocupação a ser elaborado por aquela Pasta (art. 3º da Lei nº 4.954/2012), imediatamente promova a regularização do uso dos espaços públicos por particulares nos terminais rodoviários e nos postos de fiscalização;” III – autorizar: a) o envio desta decisão à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF e à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, para ciência e adoção das medidas cabíveis; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32930/2008 - Autos constituídos em atenção ao deliberado no item II da Decisão nº 5.645/2008, a qual determinou a audiência para apresentação de razões de justificativas dos responsáveis elencados nos autos do Processo nº 18.313/2005, ante a possibilidade de aplicação

das sanções previstas no art. 57, inciso II da LC n.º 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, em decorrência de regularidades das participações da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb no capital social da Sociedade de Propósito Específico Corumbá Concessões S.A. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA, requerendo a procedência do recurso interposto em face da Decisão n.º 6211/2013 e do n.º Acórdão 383/2013, com extensão dos efeitos aos demais membros da Diretoria Colegiada da TERRACAP, nomeados no Despacho Singular n.º 153/2015-GCIM. DECISÃO N.º 2169/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO N.º 36900/2008 - Concorrência n.º 17/2008 - DER/DF, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, destinado à duplicação e restauração da DF-150, no trecho compreendido entre a DF-003 (EPIA) e a DF-205. DECISÃO N.º 2164/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1499/2014-DG/DER/DF (fls. 793/795), em atenção ao item "III-b" da Decisão n.º 5.406/14; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Tanezini, em atenção ao item "III-a" da Decisão n.º 5.406/14 (fls. 798/807); c) da Informação n.º 50/2015 - 3ª DIACOMP (fls. 810/819); d) da Informação n.º 51/2015 - SEACOMP (fls. 820/821) e) do Parecer n.º 380/2015-DA (fls. 824/828); II - sobrestar o exame de mérito das razões de justificativa juntadas aos autos às fls. 798/807; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o deslinde dos Autos de Infração nos 16484-A, 16485-A e 1481-A, aplicados pelo ICMBio, e do Auto de Infração n.º 1659, aplicado pelo Ibram/DF, informando, ainda, as medidas judiciais adotadas com vistas à recuperação das multas pagas pelo Departamento (inclusive quanto ao Auto de Infração n.º 000084-A), encaminhando a documentação necessária para comprovação de suas alegações; IV - dar ciência desta decisão ao signatário das razões de justificativa de fls. 798/807; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF, para auxílio no cumprimento da diligência constante do item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes, em especial, exame das informações a serem encaminhadas pelo DER/DF, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO N.º 32082/2010 - Contratação emergencial, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, celebrada entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Sitran Comércio e Indústria Eletrônica Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção semaforica no Distrito Federal. DECISÃO N.º 2177/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 54/2015 - 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 717/719); b) do Parecer n.º 382/2015-ML (fls. 722/727); II - considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Joel Rodrigues (fls. 692/694 e anexos de fls. 695/711), em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo, na íntegra, os termos dos itens II e III da Decisão n.º 3.470/14, bem como do Acórdão n.º 407/14; III - autorizar: a) o envio desta decisão ao recorrente e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 10592/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO N.º 2187/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.000.742/2012; b) da Informação n.º 253/2014 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 15/27); c) do Parecer n.º 345/2015-ML (fls. 28/40); II - nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores responsáveis, elencados no parágrafo 8.2 da Informação n.º 253/2014 - SECONT/3ªDICONTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 02/2014 - DIRAG I/CONAG/CONT/STC: ausência de emissão de nota fiscal pela contratada (subitem 2.1), Materiais/serviços não localizados em visitas às obras realizadas pela Unidade, bem como projeto básico incompleto, sem plantas e sem detalhamento dos quantitativos e das especificações (subitem 2.3), irregularidades na composição do BDI (subitem 3.2), serviços contratados com valor acima da tabela SINAPI (subitem 3.3), adesão à ata de registro de preço sem comprovar a vantajosidade para a administração (subitem 3.4), valores pagos por tendas acima do valor de mercado (subitem 3.5), ausência de contrato de prestação de serviços (subitem 3.6), projeto básico inconsistente ou inexistente para obras e prestação de serviços (subitem 3.7), ausência de parecer jurídico da assessoria técnica da Unidade (subitem 3.8), fracionamento da despesas para justificar licitação na modalidade carta convite (subitem 3.9), ausência de critérios objetivos para escolha de artistas a serem contratados (subitem 3.10), inconsistências na comprovação da exclusividade de representação de artistas (subitem 3.12), ausência de diário de obra e de recebimento definitivo (subitem 3.13), ausência de relatórios e de documentos formais de acompanhamento dos executores dos contratos de serviços de limpeza, conservação e vigilância (subitem 3.14), ausência de relatório do executor sobre a realização/ execução do serviço contratado (subitem 3.15) e ausência de acompanhamento/lançamento das obras no SISOBRA do TCDF (subitem 5.2), sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, "b", da LC n.º 01/1994, c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF e o arts. 20, parágrafo único, e 57, inciso I, da LC n.º 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO N.º 17333/2012 - Relatório Final da Auditoria Especial voltada a avaliar a situação da governança de tecnologia da Informação e Comunicação na Administração Pública Distrital. DECISÃO N.º 2188/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 814/15-GAB/SEGAD (fls. 1607/1625 e anexo II, volumes I e II), protocolado nesta Corte em 15.05.2015, encaminhando informações requeridas por esta Corte no item IV da Decisão n.º 6.113/2014; b) da Informação n.º 036/2015-SEAUD (fls. 1.626/1.629), representando o atraso de 26 (vinte e seis) órgãos e entidades jurisdicionadas no

efetivo cumprimento da determinação inserta no item V da Decisão n.º 6.113/2014; II - reiterar aos dirigentes dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, elencados no § 5º da Informação n.º 036/2015-SEAUD, a deliberação inserta no item V da Decisão n.º 6.113/2014, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborem e encaminhem à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal o plano de ação para implementação das recomendações objeto do item III do mencionado decisum, com alerta, no caso de descumprimento, da possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da LC n.º 01/94; III - determinar à SEGAD/DF, após expirado o prazo fixado no item II retro, que providencie, no prazo de 30 (trinta), a remessa das informações a esta Corte em complementação à documentação remetida por meio do Ofício n.º 814/15-GAB/SEGAD; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO N.º 20371/2013 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO N.º 2189/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Apenso n.º 197.000.202/2013; b) da Informação n.º 67/2015 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 17/23); c) do Parecer n.º 355/2015 - ML (fls. 24/34); II - julgar: a) com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, regulares as contas relativas ao exercício de 2012, em relação ao gestor da ADASA elencado no parágrafo 7.4 da Informação n.º 67/2015 - SECONT/3ªDICONTE; b) com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2012 em relação aos administradores e demais responsáveis da ADASA, nominados no parágrafo 7.3 da Informação n.º 67/2015 - SECONT/3ªDICONTE, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo em conta as impropriedades constantes dos subitens 2.1 (falta de comprovação ou comprovação inadequada dos recolhimentos dos encargos previdenciários e trabalhistas); 3.1 (contrato de prestação de serviços contínuos sem data); 3.3 (ausência de seguro contra riscos de acidente de trabalho); 3.4 (indicação de servidores comissionados para atuação em comissão de execução de contratos) e 3.5 (compras com termo de recebimento assinado por único servidor ou falta do termo de recebimento), do Relatório de Auditoria n.º 08/2012 - DINAT/CONIE/CONT/STC; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998 e com o disposto no inciso I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em análise; IV - determinar aos dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA que: a) na forma do artigo 19 da Lei Complementar n.º 1/1994, adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item II, alínea "b" retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; b) nas Prestações de Contas Anuais vindouras faça constar dos autos o demonstrativo de tomadas de contas especiais que alude o art. 14 da Resolução n.º 102/1998, discriminando se houve a instauração, andamento e/ou encerramento no período em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar: a) a devolução dos Processos n.ºs 197.000.202/2013, 197.001.413/2012 e 197.001.414/2012 à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO N.º 4555/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 18/11. DECISÃO N.º 2190/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do disposto no item II da Decisão n.º 387/15; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar n.º 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 25475/2014 - Consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, requerendo esclarecimentos acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago a credores daquela Pasta por despesas realizadas sem cobertura contratual, em hipóteses relacionadas à aplicação das Decisões n.ºs 437/2011 e 553/2014. DECISÃO N.º 2191/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 020/2015 (fls. 25/37); b) do Parecer n.º 343/2015 - DA (fls. 40/47); II - deixar de conhecer da consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal (fl. 2), tendo em vista tratar-se de caso concreto, contrariando o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao órgão consulente; IV - autorizar: a) a devolução do Processo n.º 430.001.639/2014 à Secretaria de Estado de Trabalho e do Empreendedorismo - SETRABE/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. PROCESSO N.º 31718/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO N.º 2192/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Apenso n.º 480.000.800/2011; b) da Informação n.º 114/2015 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 8/13); c) do Parecer n.º 363/2015-DA (fls. 14/15); II - nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, ordenar a citação do militar nominado no parágrafo 23 da Informação n.º 114/2015 - SECONT/3ªDICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 46.296,55, atualizada em 17.04.2015 (com incidência de correção monetária e juros de mora), em razão do percebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 35837/2014 - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 2193/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de licenças-prêmios, em substituição ao de fl. 19-apenso, para corrigir os períodos aquisitivos das licenças-prêmios (fl. 18-apenso); b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 49-apenso, para corrigir as licenças não contadas para nenhum efeito (fl. 18-apenso), atentando para os reflexos no total do tempo para aposentadoria e adicionais; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52-apenso, em vista do exposto na alínea “b”; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36086/2014 - Denúncias oferecidas por cidadãos acerca do não-pagamento do décimo terceiro salário pelo Governo do Distrito Federal, na época própria. DECISÃO Nº 2194/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o arquivamento do feito, tendo em vista a perda de objeto das denúncias em exame; II – o encaminhamento aos denunciadores de cópia desta decisão, bem como do relatório/voto do Relator. PROCESSO Nº 2086/2015-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 2195/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: I – retificar o ato concessório para alterar a denominação do cargo do instituidor de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas para Técnico Jurídico, tendo em vista que em 30/10/2010, data de vigência da concessão, já estava em vigor a Lei nº 4.517/10, publicada em 29/10/2010; II – alterar, na aba “Dados da Concessão”, a fundamentação legal da pensão de ID nº 562 para 415, como constou do ato, tendo em vista que o instituidor não preenche os requisitos do art. 3º da EC 47/05 (aposentou-se voluntariamente com proventos proporcionais com fundamento no art. 40, III, c, da CRFB com redação original, Processo nº 2.792/90); III – excluir da fundamentação legal, na aba “Dados da Concessão”, a referência à incorporação de vantagem (décimos), que corretamente não foi incluída no ato; IV – alterar, “na aba ‘Dados da Concessão’, a data de vigência da concessão de 26/11/2010, data da publicação do ato, para 30/10/2010, data do óbito do instituidor; V – preencher as informações relativas à aposentadoria do instituidor da pensão na aba “Histórico”; VI – retificar a informação relativa ao tipo de cálculo dos proventos do instituidor na aba “Proventos”.

PROCESSO Nº 3503/2015-e - Solicitação do servidor DAVID LINCOLN GASPARGAR, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no sentido de que esta Corte determine à SES/DF o sobrestamento de processo administrativo instaurado no âmbito daquela Secretaria, cuja matéria cuida de análise de acumulação de cargos. DECISÃO Nº 2196/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do pedido de sobrestamento de medida levada a efeito no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendente a apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos, apresentado pelo Sr. David Lincoln Gaspar, haja vista não se enquadrar em quaisquer dos recursos previstos na Lei Orgânica ou RI/TCDF, sobre o qual o Tribunal, no exercício de suas funções de Controle Externo, não deve se manifestar, posto que foge à sua competência tratar de pleito administrativo que deva ser dirigido, em grau de recurso, àquela jurisdição; II – dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4992/2015-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 2197/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Andreia Souza Carneiro, Angela Gomes Martins, Angela Queiroz Silva, Catharine Modesto Alves Palmeira, Claudimar Soares Nascimento, Claudionor Noleto Oliveira Junior, Darlene Rodrigues de Lacerda, Diana Laura Gomes de Almeida, Edicarlo Alvinho da Silva, Elza Pedro de Sousa, Flávia de Oliveira Negreiros Silva, Jussara Machado de Lima, Maria Aparecida de Almeida Soares, Mariana Nogueira Fernandes Naser, Marilei Brândão de Souza Lopes, Roseane Maria Alves da Cunha, Sandra Cristine Paixão de Melo, Simone Araújo de Almeida, Thais Rodrigues Freire Silva e Veráucia Alves Martins; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5808/2015-e - Admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 2198/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Ana Paula Nascimento de Castro Fernandes, Carolina Carvalho Franco de Abreu, Dianne Prestars Reis, Edicarma da Silva Dourado, Emilainy Maia Xavier, Gabriella Rosa Andrade, João Paulo Uchoa Zica, Juliana Cristina Gonçalves Mota da Silva, Juliana da Penha Ramos Moraes, Juliana Gonçalves Martins Guimarães, Karla Patrícia Fernandes do Monte Lustosa, Lícia Mary Oliveira Santos, Marina Fontes Borges, Mayshe Cecília Calvoso Araújo, Mykaella Soares de Jesus, Nancy Gobbo Lins Guimarães Tavares, Nuriana do Nascimento Fernandes de Sousa, Rosa Patrícia Alves Araújo de Souza, Rosângela Diana Neves dos Santos e Sebastião Pereira da Silva

Neto; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6111/2015-e - Aposentadoria de ELISABETE MARIA DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 2199/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6502/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 2200/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013, Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Alex Borges Lima, Ana Paula Almeida Rosa Caracelli, Andrey Palhano de Souza, Antonio Ian Henriques, Elizabeth Dias Parente, Fausto Pereira da Rocha, Hosana Cláudia da Costa, Klaus Lewis Honório Januário, Lidiane Fernandes Vieira, Lucas Farias Borges, Marcela Sampaio Rodrigues, Marcella da Silva Carolino, Marcelo Jorge Fernandes Moreira, Mariana Piubelli de Moraes, Mateus de Moraes Alcantara, Milton Ribeiro Neto, Mônia Alves Diogo, Otacilio Alves Dos Reis, Paulo Henrique Carmona de Vasconcelos e Polyanna Lourenço Mota; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6561/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 2201/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013, Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Adriana Silva da Paixão, Ana Paula do Prado Vasconcelos Gadêlha, David dos Santos Rauziz, Eduardo da Silva Baptista, Eduardo Landívar de Arsolino, Elder Rodrigues Justo, Everson Samuel da Silva Brito, Felipe Cardoso dos Santos, Fernando de Campos Azevedo, Fernando de Sousa Santos, Flávia Elaine Campos de Melo, Geraldo Ferreira dos Santos Neto, Joiciane Nascimento de Araújo, João Paulo Correia de Araújo, Marcelo Resende Teixeira, Marcelo Zeidan Khalil, Osmano Monteiro dos Santos, Pâmela Quesia da Silva, Sérgio Adriano Gomes e Suellen Vaz Nasser; III – autorizar o arquivamento dos autos

PROCESSO Nº 7746/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 2202/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina LEM/Inglês, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Cristiane Bispo Lima, Farid Jabrane, Fernanda Cantanhêde Sousa Gomes, Hanife Koyuncu, Jerre Adriane Vieira Luna, José Roberto Uchôa Pinheiro, Karina Carvalho Humann, Karoline Fortes Rodrigues, Kathariny de Almeida Santos, Lisiani Ferraço de Paula, Luis Frederico Dornelas Conti, Valternei Silva Vieira e Victor Henrique Rodrigues de Borba; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7908/2015-e - Ato de aposentadoria de três servidores do Serviço de Limpeza Urbano do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2203/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0008989, ANTONIO MARANHÃO FILHO, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0009239, ZENON LOPES DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SLU, Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0081855, LUIZ HERCULANO RIBEIRO, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8033/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 2204/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, Professor de Educação Básica, especialidade LEM/Inglês: Carlos Eduardo de Oliveira Guedes, Daniela Bordalo Duarte, Edinalva dos Santos Silva Carneiro, Glenda Patrícia Batista Juliani Lira, Hadassah Weizmann Fernandes Levyski, Iara Teixeira de Araújo, Janaina Marques Bezerra, Kellyane Aurélio Bezerra, Leonardo Alcântara Arrais, Lianne Paula Félix de Oliveira, Lorena Taynah de Miranda Cunha, Rafaela Gerude Sales e Tiago de Sá Haag; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8742/2015-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2205/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0003137, VALTECY MANOEL PEDROSO, APOSENTADORIA, SES, Auxiliar de Saúde; Ato nº 0005811, REGINA CELIA DE CARVALHO, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0105090, IZABEL RODRIGUES DE SOUSA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8750/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2206/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0007342, MARIA DE LOURDES SOUZA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão; Ato nº 0118368, MARIA PEREIRA DA SILVA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0121616, VITA CARNEIRO DE ALMEIDA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0121705, VALDECI MARIA DA SILVA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0129670, LUZIA DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, sobrestado, aguardando o desfecho da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT, que trata de reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8785/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ LEONARDO NUNES PEREIRA - SEF/DF. DECISÃO Nº 2207/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8815/2015-e - Aposentadoria de ELZIRA MARIA DO ESPIRITO SANTO - SES/DF. DECISÃO Nº 2208/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8840/2015-e - Renúncia à aposentadoria de AMADEU COELHO DA SILVA - SINESP/DF. DECISÃO Nº 2209/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação da renúncia à aposentadoria; II – determinar o cancelamento do registro da aposentadoria; III – recomendar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que encaminhe o Processo nº 196-000297/09-GDF ao órgão de controle interno para análise e posterior remessa à Corte, conforme estabelece a Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO Nº 8874/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2210/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0003088, ROSÂNGELA SOARES FERREIRA, APOSENTADORIA, SEPLAN, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº 0003731, ROSÁLIA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, APOSENTADORIA, SEPLAN, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental / Agente de Portaria; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguarde o desfecho do Processo TJDFT nº 2011.01.1236243-9, acompanhado na Corte no Processo nº 35.463/05 e, com relação à Lei nº 4.517/10, observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10081/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013. DECISÃO Nº 2211/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, Professor de Educação Básica, especialidade História: Adriano Paiva Martins, Allan Domingos Borges Alves, André Carvalho dos Santos, Bráulio Douglas Amâncio de Sousa, Carlos Florentino Silva, Felício Mourão Freire, Hermes Marques Machado, Iara de Oliveira Ribeiro Soares, Leonio Matos Gomes, Marcelo de Lima, Maria Caroline de Figueiredo Veloso, Mateus de Andrade Pacheco, Michelle de Oliveira Vilardi, Rafael de Lima Santana, Robert Madeiro Dias, Talita Farias França, Thaís Lopes Rocha, Victor Sousa de Andrade e Wellington Braga da Silva; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte sobre as providências adotadas relativamente à admissão, aparentemente ilícita, de Francisco Paulo Falbo Gontijo, visto que o cargo por ele acumulado na Prefeitura de Formosa - GO não ser de natureza técnica; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 10413/2015-e - Aposentadoria de ANTÔNIA DO PRADO BEZERRA BRANDÃO - SEF/DF. DECISÃO Nº 2212/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2012.002.000 536-0 (TJDFT), que trata da reestruturação da Carreira Auditoria Tributária, com base na Lei nº 4.717/2011, aguardando o desfecho, no Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4730 (STF).

PROCESSO Nº 10499/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2213/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0004878, CÉLIA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SEDHS, Técnico em As-

sistência Social; Ato nº 0008845, JOSÉ AMARO DE GOES BESSA, APOSENTADORIA, SEDHS, Técnico em Assistência Social; Ato nº 0098878, MARIA LÚCIA LOPES, APOSENTADORIA, SEDHS, Auxiliar em Assistência Social; Ato nº 0098883, MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO, APOSENTADORIA, SEDHS, Auxiliar em Assistência Social; Ato nº 0101781, ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MESQUITA, APOSENTADORIA, SEDHS, Técnico em Assistência Social; Ato nº 0122788, LUCY MARIA CAPUTO, APOSENTADORIA, SEDHS, Especialista em Assistência Social; Ato nº 0124457, ELIANA MARIA ALVES DA SILVA, APOSENTADORIA, SEDHS, Técnico em Assistência Social; Ato nº 0134102, MARIA DA GUIA SILVA SOUSA, APOSENTADORIA, SEDHS, Técnico em Assistência Social; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 14834/2015-e - Representação da empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 136/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Fórmulas Infantis à base de leite de vaca, para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV. DECISÃO Nº 2162/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 136/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Fórmulas Infantis à base de leite de vaca, para lactentes expostos ao HIV e/ou HTLV, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação nº 98/2015 – 2ª DIACOMP; II. conceder a medida cautelar requerida pela representante, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, ante a presença simultânea dos requisitos necessários à sua prolação, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 136/2015, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação plenária; III. em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, amparado no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a SES/DF e a atual vencedora do certame (empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.) apresentem contrarrazões aos fatos representados perante esta Corte pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME; IV. dar ciência do teor desta decisão à representante; V. autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da Representação formulada pela empresa Servo Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada, com a urgência que o caso requer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 27990/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2214/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel. QOBM RRM ARNALDO BOTELHO BARBOSA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 644/658 e anexos de fls. 659/753) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cel. QOBM RRM ARNALDO BOTELHO BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 96.288,14 (valor em 2.3.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cel. QOBM RRM ARNALDO BOTELHO BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19684/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 2215/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 172/180; II - conceder ao Sr. Gilvando Galdino Fernandes a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de justificativa solicitadas na Decisão nº 1.481/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 23511/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2216/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelo Cel. BM RRM. Marco Antônio Chagas (fls. 54/69) e pelo Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (fls. 73/82); b) do documento em cópia referente ao Ofício nº 23/13- 7ª PJCr/MPDFT (fls. 85 e anexos de fls. 86/87), por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília – MPDFT comunicou a esta Corte o entendimento acerca da prescrição penal da matéria, considerando saneada a questão tratada na alínea “c” do inciso V da Decisão nº 4.001/12-CRR; II – considerar: a) procedentes as alegações de defesa do Cel. BM RRM. Marco Antônio Chagas (fls. 54/69); b) improcedentes as alegações de defesa do Cap. QOBM/Adm. RRM. Lupércio Batista Ximenes Filho (fls. 73/82); c)

revel o Cel. QOBM RRm. José Rajão Filho, deixando, contudo, de responsabilizá-lo nos autos em exame em decorrência do entendimento pacificado nesta Corte; III – notificar o Cap. QOBM/Adm. RRm. Lupércio Batista Ximenes Filho (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 198.412,18 (valor em 3.12.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cap. QOBM/Adm. RRm. Lupércio Batista Ximenes Filho (beneficiário do pagamento indevido) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) o encerramento de eventual sindicância instaurada no CBMDF quanto ao militar beneficiário, em face da determinação constante do inciso V, alínea “a”, da Decisão nº 4.001/12; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28840/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2217/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cap. BM RRm ROBERTO AGUIAR, beneficiário do pagamento indevido (fls. 73/88) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cap. BM RRm ROBERTO AGUIAR (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 97.280,40 (valor em 13.2.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cap. BM RRm ROBERTO AGUIAR (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29056/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2218/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.629/2012, bem como do Processo nº 053.000.770/1995; II – autorizar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 17 da Informação nº 60/15 (fl. 38) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade ou, se preferir, recolha o débito que lhe é imputado (R\$ 141.522,03, valor em 6.3.2015), ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6668/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2219/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da defesa apresentada pelo 3º SGT BM RRm EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 31/45) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT BM RRm EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 173.488,67 (valor em 22.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 3º SGT BM RRm EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6757/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2220/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 2º SGT QPPMC RRm. ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 38/43 e anexo de fls. 44/48) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 2º SGT QPPMC RRm. ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 197.982,09 (valor em

10.2.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 2º SGT QPPMC RRm. ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 7192/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2221/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º SGT QPPMC RR ANTÔNIO GALVÃO ABUD, beneficiário do pagamento indevido (fls. 42/46 e anexos de fls. 47/49) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT QPPMC RR ANTÔNIO GALVÃO ABUD (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 158.379,65 (valor em 13.2.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 3º SGT QPPMC RR ANTÔNIO GALVÃO ABUD (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9306/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2222/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Cel. QOPM RR JAIR TEDESCHI, beneficiário do pagamento indevido (fls. 39/45 e anexos de fls. 46/61), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o Cel. QOPM RR JAIR TEDESCHI (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 75.771,10 (valor em 19.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao Cel. QOPM RR JAIR TEDESCHI (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22684/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2223/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 3º SGT QPPMC RR JOSÉ ALMIR LELIS COELHO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 25/32), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 3º SGT QPPMC RR JOSÉ ALMIR LELIS COELHO (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 104.784,96 (valor em 22.1.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 3º SGT QPPMC RR JOSÉ ALMIR LELIS COELHO (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 220/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2224/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelo Cap. QOBM/Adm RRm FRANCISCO VIANA LIMA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 47/62); II – autorizar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em vista a majoração do valor do débito, nova citação do servidor militar nominado no parágrafo 14 da Informação nº 317/14 (fl. 67) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade ou, se preferir, recolha o débito que lhe é imputado (R\$ 178.153,47, valor em

25.11.2014), ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3117/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2225/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA, beneficiário do pagamento indevido (fls. 30/47) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 71.995,76 (valor em 21.11.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; V – aplicar ao 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14619/2014-e - Reforma de ARISMAR LIMA MELO - PMDF. DECISÃO Nº 2226/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar a realização de nova diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique os locais e períodos de exercício dos cargos ou funções comissionadas que deram causa à incorporação da vantagem Gratificação de Representação, lembrando que tal comprovação pode ser feita pela juntada de documentos digitalizados na aba “Anexos e Observações”; II – autorizar o retorno dos autos a SEFIPE.

PROCESSO Nº 17146/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2227/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 15, 20/22, 24/26 e 62/63, bem como da defesa de fls. 27/36 e anexos de fls. 37/42, apresentada pelo Cel QOBM RRm JOSÉ RAJÃO FILHO (Comandante-Geral da Corporação, à época dos fatos); II – considerar: a) cumprida a determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 4.190/12; b) procedentes as alegações de defesa do Cel QOBM RRm JOSÉ RAJÃO FILHO (Comandante-Geral da Corporação, à época dos fatos); c) revel o Cel QOBM RRm SÉRGIO APOLÔNIO DA SILVA (Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos), deixando, contudo, de responsabilizá-lo nos autos em exame em decorrência do entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria; III – autorizar, com base no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, tendo em vista a majoração do valor do débito, nova citação do servidor militar nominado no parágrafo 17 da Informação nº 230/14 (fl. 70) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade ou, se preferir, recolha o débito que lhe é imputado (R\$ 100.384,77, valor em 22.9.2014), ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24274/2014 - Edital da Concorrência nº 24/14-ASCAL/PRES, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF. DECISÃO Nº 2166/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 480/2015 – GAB/PRES (fls. 119/129); II. considerar: a) cumpridas as Decisões nºs 123/15 e 5.531/14; b) no mérito, improcedente a representação da empresa B.M. SILVA CONSTRUÇÕES Ltda.; III. autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devendo a jurisdicionada encaminhar, posteriormente, cópia do novo edital corrigido conforme noticiado no Ofício nº 480/2015 – GAB/PRES; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 96/15 (fls. 130/134), do Parecer nº 453/15-ML (fls. 136/143), do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificado o cumprimento do inciso III, alínea “a” supra, sem prejuízo de novas averiguações.

PROCESSO Nº 820/2015-e - Aposentadoria de RITA MARIA COUTO DA SILVA – PRG/DF. DECISÃO Nº 2228/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 994/2015-e - Atos de aposentadorias de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2229/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 001964-2, Vivaldo Jose Rodrigues Neres; Ato nº 001896-1, Antônio Paulo Ferreira; Ato nº 002020-1, José Adilson Ferreira Brandão; Ato nº 002021-6, José Jair Marinho de Oliveira; Ato nº 001814-9, João Emilio Ferreira de Oliveira; Ato nº 001892-1, Luis Carlos de Souza; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1268/2015-e - Aposentadoria de HELIO FAUSTINO JUNIOR - SLU. DECISÃO Nº 2230/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1519/2015-e - Reforma de MÁRIO APARECIDO GONÇALVES DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 2231/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1578/2015-e - Atos de aposentadorias de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2232/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 000493-2, Maria Amélia Peixoto Correa; Ato nº 007168-0, Joaquim Rogerio Gama das Chagas; Ato nº 006527-9, Nely Moraes Costa; Ato nº 008174-6, Maria Cristina Negry Guimarães; Ato nº 000551-9, Maria do Socorro Farias Bernardino; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3309/2015-e - Aposentadoria de JOÃO MOREIRA LOPES - DER/DF. DECISÃO Nº 2233/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3376/2015-e - Atos de aposentadorias de servidores da Casa Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2234/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 001697-0, Gilberto Silva Diniz; Ato nº 002730-6, Valdir Francisco de Araújo; II – recomendar a jurisdicionada que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4070/2015-e - Aposentadoria de MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 2235/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4143/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 2236/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 010481-9, Odete Boeck de Freitas; Ato nº 009303-1, Vera Lúcia Rocha Mundim; Ato nº 011366-5, Jussara Aparecida de Souza Costa; Ato nº 005598-0, Patrícia Jean Strickland Barros; Ato nº 009189-7, Sônia Magali Gonçalves Moreira; Ato nº 009356-6, Valdir de Andrade Ornelas; Ato nº 010055-5, Zuleide Guimarães Câmara; II – recomendar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8939/2015-e - Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal sobre a possibilidade de utilização dos recursos provenientes de multas de trânsito (fontes 237 e 437) para custear a aquisição de equipamentos específicos e intervenções em pontos críticos de tráfego (e-doc DD4C2EB0). Sustentação oral apresentada nesta assentada, nos termos da Emenda Regimental nº 21/2007, pelo Dr. HENRIQUE LUDUVICE, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. DECISÃO Nº 2163/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

O Processo nº 36944/2013, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 37, publicado no DODF 28/05/2015, páginas 10-11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 75 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4780

SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2015

Processo n.º: 25.475/2014 (01 volume e 01 anexo)

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo – Setrabe/DF

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal –

SETRAB/DF, requerendo esclarecimentos acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago a credores da Pasta de Estado por despesas realizadas sem cobertura contratual em relação aos serviços de fornecimento de energia de baixa tensão pela CEB e de água e esgoto pela Caesb, e a forma de aferir o lucro em contrato de locação de imóvel sem cobertura contratual. Nesta fase: Exame de admissibilidade da Consulta. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento da consulta e resposta à jurisdicionada consulente. Audiência do Ministério Público. Parecer divergente opinando em preliminar pelo não conhecimento da peça por não preencher os requisitos constantes do art. 194, § 1º, RITCDF e suplantada a preliminar, no mérito aquiesce com as sugestões do corpo instrutivo em relação ao quesito n.º 1 e de ajustes redacionais nas sugestões inerentes ao quesito n.º 2. Voto convergente com a preliminar apontada pelo órgão ministerial. Caso concreto. Não conhecimento da Consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 194, § 1º, RI/TCDF.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF, requerendo esclarecimentos acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago a credores da Pasta de Estado por despesas realizadas sem cobertura contratual em, hipóteses relacionadas à aplicação das Decisões nos 437/2011 e 553/2014, quanto aos pagamentos de serviços prestados sem cobertura contratual, nos seguintes termos:

a) “Se os serviços das concessionárias Companhia Energética de Brasília – CEB e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, respectivamente, no fornecimento de energia elétrica de baixa tensão e de água/esgoto prestados sem a devida cobertura contratual, submetem-se às Decisões n.º 437/2011 e 553/2014 desse r. Tribunal de Contas?”

b) Conforme versa o item “b” da Decisão n.º 437/2011, “o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual,... retirando quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos...”, solicitamos orientação de como aferir o lucro em um contrato de locação de imóvel junto à pessoa jurídica e, sobretudo, quando proprietário é pessoa física?”.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 2ª Divisão de Acompanhamento, por meio da Informação n.º 020/2015 (fls. 25/37), de início, fez referência às questões suscitadas pela jurisdicionada consulente, passando, na sequência, a examinar a admissibilidade da consulta, nos seguintes termos: “ADMISSIBILIDADE 3. A matéria referente à consulta está disciplinada no art. 194 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, in verbis: Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. § 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

4. A presente consulta foi firmada pelo então Secretário de Estado do Trabalho, sr. Wagner Rodrigues de Sousa, pessoa competente, segundo disposto no caput do retro art. 194.

5. A consulta versa sobre direito em tese, visto que não traz indagações sobre casos concretos, passíveis de futura apreciação por este Tribunal, e indica com precisão seu objeto, bem assim refere-se a caso de dúvida na aplicação de decisão desta Corte de Contas.

6. Em relação ao parecer técnico-jurídico da Administração, a SETRAB acoustou aos autos o Processo n.º 0430.001639/2014, em cujas fls. 04/08 consta a manifestação da Assessoria Jurídica Legislativa.

7. Assim, cumpridos referidos requisitos previstos no suso art. 194 do RITCDF, entende-se pela admissibilidade da consulta.

(...)

SUGESTÕES

24. Finalmente, diante de todo o exposto, oferecem-se, em relação à presente consulta, os seguintes esclarecimentos à Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal:

a) Na relação decorrente de consumo de energia elétrica e de água/esgoto entre a Administração Pública e, respectivamente, a CEB e a CAESB, não se aplicam, excepcionalmente, as disposições deliberadas nas Decisões n.ºs 437/2011 e 553/2014, por tratar de preços públicos, cobrados mediante tarifas, consubstanciados em contratos de adesão.

b) Na hipótese de locação de imóvel, em que se observa ausência de cobertura contratual, o parâmetro a ser observado, para fins de ressarcimento ao locador, é o preço de mercado, obtido após prévia avaliação (pesquisa de preço), observando se o valor a ser pago está compatível com valores praticados em imóveis similares, tendo, dentre outros parâmetros, localização, estado de conservação, espaço físico, destinação.” Assim sendo, o corpo instrutivo apresentou as seguintes proposições ao Tribunal (fls. 36/37): “I. tome conhecimento da consulta formulada pela então Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB, referente às dúvidas suscitadas quanto à aplicação dos dispostos nas Decisões n.ºs 437/2011 e 553/2014 (fl. 02), dos documentos anexos (Proc. n.º 0430.001639/2014) e da presente Informação;

II. informe à Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo que:

a) na relação decorrente de consumo de energia elétrica e de água/esgoto entre a Administração Pública e, respectivamente, a CEB e a CAESB, não se aplicam, excepcionalmente, as disposições deliberadas nas Decisões n.ºs 437/2011 e 553/2014, por tratar de preços públicos, cobrados mediante tarifas, consubstanciados em contratos de adesão;

b) na hipótese de locação de imóvel, em que se observa ausência de cobertura contratual, o parâmetro, para fins de ressarcimento ao locador, é o preço de mercado, obtido após prévia avaliação (pesquisa de preço), observando se o valor a ser pago está compatível com os valores praticados em imóveis similares, tendo, dentre outras, variáveis de aferição, localização, estado de conservação, espaço físico, destinação, nos termos dispostos na Lei n.º 8.666/93, não se aplicando as Decisões n.ºs 437/2011 e 553/2014;

III. dê ciência dessa decisão às demais Jurisdicionadas;

IV. autorize:

a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 020/2015, do Voto do Relator destes autos e da decisão que vier a ser proferida ao Secretário de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo;

b) a devolução do Processo n.º 0430.001639/2014 à Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo;

c) o arquivamento dos presentes autos”.

As sugestões formuladas pela unidade instrutiva foram acolhidas pelo Secretário de Acompanhamento (fl. 37-v).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante o Parecer n.º 343/2015-DA (fls. 40/47), da lavra do ilustre Procurador-Geral Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, após contextualizar o feito, divergiu das sugestões propugnadas pela unidade instrutiva na Informação n.º 020/2015 – 2ª Divisão, opinando nos seguintes termos:

37. “Pelo exposto, portanto, pugna este órgão ministerial pelo não conhecimento da peça, em razão da ausência dos requisitos constantes do art. 194, §.1º, RITCDF.

38. Em sendo superado o acenado entendimento, concorda o Ministério Público com as sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico com relação à questão nº1.

39. No que se refere à questão nº 2, a conclusão deste órgão é a seguinte:

40. “Na hipótese de locação de imóvel, em que se observa ausência de cobertura contratual, o parâmetro a ser observado, para fins de ressarcimento ao locador, é o preço de mercado, obtido após prévia avaliação (pesquisa de preço), observando se o valor a ser pago está compatível com valores praticados em imóveis similares, tendo, dentre outros parâmetros, localização, estado de conservação, espaço físico, destinação. Além disso, o pagamento, pela Administração, em relações que não prescindiram de ajuste formal, deve somente ocorrer, além da necessária apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços e sua exaustiva compatibilidade com os preços praticados no mercado, caso: a) não tenha havido fraude ou nulidade do ajuste; b) na hipótese da ocorrência de nulidade, a empresa não tenha sido responsável pela sua ocorrência. Não tendo, de qualquer maneira, contribuído ou dado causa para a nulidade do ajuste, cabe ao Poder Público indenizar a empresa somente pelo que se aproveitou. No caso de aluguéis, efetuar o pagamento de acordo com os preços praticados no mercado, com as devidas comprovações”.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo então Secretário de Estado do Trabalho do Distrito Federal, Sr. Wagner Rodrigues de Sousa, e protocolada nesta Corte de Contas em 25.08.2014.

A Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, entre outras providências, ao abordar acerca das consultas, assevera, in verbis:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

O regramento para formulação de consultas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas encontra-se insculpido nos seguintes termos no Regimento Interno do Tribunal - RI/TCDF, o qual:

a) estabelece a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de competência do Tribunal, artigo 39, inciso I, alínea ‘h’, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(...)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) enumera as pessoas legitimadas para encaminhar consultas à Corte, artigo 194, caput, in verbis:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) apresenta os requisitos a serem observados na elaboração das mencionadas consultas, artigo 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Em primeiro lugar, verifica-se que o consulente detém competência para a formulação da peça, por tratar-se de dirigente da jurisdicionada consulente: o documento é subscrito pelo Sr. Wagner Rodrigues de Sousa, então Secretário de Estado do Trabalho do Distrito Federal;

Relativamente ao parecer técnico-jurídico, temos que a consulta foi encaminhada à esta Corte de Contas com manifestação da Assessoria Jurídica Legislativa da então SETRAB/DF (fls. 04/08 do anexo).

Entretanto, compulsando os autos nota-se que a consulta formulada inicia-se de caso concreto, posto que o consulente de forma taxativa assim se manifesta:

“Submetemos à análise dessa Corte de Contas consulta acerca da matéria relativa ao procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago a credores desta Secretaria por despesas realizadas sem cobertura contratual.” (destaquei)

Assim sendo, a consulta trata-se de caso concreto, contrariando o disposto na parte inicial do §1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar acerca de direito em tese.

Assim sendo, conforme bem assinalado pelo órgão ministerial, nos termos do § 1º do art. 194

do RI/TCDF, a consulta em tela versa acerca de caso concreto e, portanto, por não enquadrar-se nos requisitos regimentalmente estabelecidos, não deverá ser conhecida, sem prejuízo de nada obsta a jurisdicionada de encaminhar consulta de tal natureza à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para dirimir eventuais dúvidas ante a sua atribuição de prestar orientação jurídica à Secretária de Estado nos assuntos de competência da PGDF.

Assim sendo, lamentando dissenter do posicionamento da unidade instrutiva e acompanhando o órgão ministerial tão somente na preliminar de ausência dos requisitos regimentais necessários ao conhecimento da consulta, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da Informação n.º 020/2015 (fls. 25/37);

b) do Parecer n.º 343/2015 – DA (fls. 40/47);

II. deixe de conhecer da consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal (fl. 2), tendo em vista tratar-se de caso concreto, contrariando o disposto no art. 194, §1º, do RI/TCDF;

III. dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao órgão consulente;

IV. autorize:

a) a devolução do Processo n.º 430.001.639/2014 à Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo – SETRABE/DF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 255/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF n.º: 20.371/2013 (01 volume)

Apenso n.º: 197.000.202/2013 (02 volumes), 197.001.413/2012 (03 volumes) e 197.001.414/2012 (01 volume)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Diógenes Mortari	Diretor	22.10 a 31.12.2012

Órgão/Entidade: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 256/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 20.371/2013 (01 volume)

Apenso n.º: 197.000.202/2013 (02 volumes), 197.001.413/2012 (03 volumes) e 197.001.414/2012 (01 volume)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Vinicius Fuzeira de Sá e Benevides	Diretor-Presidente	01.01 a 31.12.2012
João Carlos Teixeira	Diretor	01.01 a 31.12.2012
Paulo César Montenegro de Ávila e Silva	Diretor	01.01 a 11.09.2012
Antônio Magno Figueira Netto	Diretor-Corregedor	01.01 a 31.12.2012

Entidade: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 2.1 (Falta de comprovação ou comprovação inadequada dos recolhimentos dos encargos previdenciários e trabalhistas), 3.1 (Contrato de prestação de serviços contínuos sem data), 3.3 (Ausência de seguros contra riscos de acidentes de trabalho), 3.4 (Indicação de servidores comissionados para atuação em comissões de execução de contratos) e 3.5 (Compras com termo de recebimento assinado por único servidor ou falta do termo de recebimento) do Relatório de Auditoria n.º 08/2014 – DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF n.º 1/1994, art. 19): aos atuais dirigentes da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades

identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 257/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 29480/2012.

Nome/Função: Edson Amorim Machado, Coronel do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria n.º 023/95-CBMDF.

Débito imputado ao responsável: R\$ 187.061,54 (cento e oitenta e sete mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em abril/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 258/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 29480/2012.

Nome/Função: Edson Amorim Machado, Coronel do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF:

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando as disposições do Decreto Federal n.º 986/93, do Decreto n.º 16529/95 e da Portaria n.º 023/95-CBMDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 259/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 5.968/12

Apenso nº: 040.001.158/11 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

Luis Fernando da Costa e Silva, Secretário de Estado – Respondendo, de 20/4 a 25/4/10.

Rodrigo Oliveira Alvares, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 6/4 a 15/4/10.

Carlos Alberto de Andrade, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes – Substituto, de 6/7 a 20/7/10.

Lígia Costa Coelho, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, de 16/7/10, 14/10 a 15/10/10.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SDE

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, ANILCÉIA MACHADO, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 260/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 5.968/12

Apenso nº: 040.001.158/11 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

Adriano Cassanello do Amaral, Secretário de Estado, de 1/1 a 28/2/10; e André Ericson Ferraz Pontes de Mello, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 1/1 a 24/3/10;

João Jacques Barreto Cavalcanti, Secretário de Estado - Respondendo, de 1/3 a 19/4/10; Antônio Coelho Sampaio, Secretário de Estado, de 26/4 a 31/12/10; e Dilermando Melo Rodrigues, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 25/3 a 31/12/10,;

Zenilde Oliveira Silva, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes, de 1/1 a 31/12/10;

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SDE

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC:

subitens “1.1 – Baixa execução dos programas de trabalho”, “3.1 – Inexistência de comprovante de garantia estipulada em contrato”, “3.2 – Inexistência de comprovante de participação em curso”, “3.5 – Falha na comprovação de regularidade fiscal”, “3.6 - Aquisição inadequada de sistema de informática em ofensa ao interesse público”, “4.2 – Controle inadequado de veículos”, “4.3 – Automóveis com média de consumo não linear”, “5.1 – Quadro excessivo de motoristas alocados na SDE” e “5.2 – Documentação faltante nas pastas funcionais dos servidores” do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11);

subitens “1.1 – Baixa execução dos programas de trabalho”, “3.1 – Inexistência de comprovante de garantia estipulada em contrato”, “3.2 – Inexistência de comprovante de participação em curso”, “3.4 – Notas fiscais sem atesto do executor”, “3.5 – Falha na comprovação de regularidade fiscal”, “3.6 - Aquisição inadequada de sistema de informática em ofensa ao interesse público”, “4.2 – Controle inadequado de veículos”, “4.3 – Automóveis com média de consumo não linear”, “5.1 – Quadro excessivo de motoristas alocados na SDE” e “5.2 – Documentação faltante nas pastas funcionais dos servidores” do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11);

Zenilde Oliveira Silva, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes, de 1/1 a 31/12/10, por conta da falha contida no subitem “4.6 – Falta de planejamento, organização, controle e segurança no almoxarifado” do Relatório de Auditoria nº 05/2012 – DIRAP/CONAE/CONT/STC (fls. 249-258 do Processo nº 040.001.158/11);

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais administradores da SDE que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, ANILCÉIA MACHADO, com fundamento nos arts. 17, inciso

II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, c/c o disposto no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 2 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 261/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 3.117/14 - Apenso nº: 010.001.715/06.

Nome/Função: 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 71.995,76 (valor em 21.11.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 262/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Apresentação de defesa. Impropriedade. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 3.117/14 - Apenso nº: 010.001.715/06.

Nome/Função: 1º SGT BM RRm JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 263/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 22.684/13 - Apenso nº: 480.001.121/10 (1 volume).

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR JOSÉ ALMIR LELIS COELHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 104.784,96 (em 22.1.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 264/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 22.684/13 - Apenso nº: 480.001.121/10 (1 volume).

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR JOSÉ ALMIR LELIS COELHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 265/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.306/13 - Apenso nº: 480.001.092/10 (2 volumes).

Nome/Função: Cel. QOPM RR JAIR TEDESCHI (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 75.771,10 (em 19.1.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do

Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 266/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 9.306/13 - Apenso nº: 480.001.092/10 (2 volumes).

Nome/Função: Cel. QOPM RR JAIR TEDESCHI (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 267/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 7.192/13 - Apenso nº: 480.000.811/11 (1 volume).

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR ANTÔNIO GALVÃO ABUD (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 158.379,65 (valor em 13.2.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 268/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Apresentação de defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 7.192/13 - Apenso nº: 480.000.811/11 (1 volume).

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR ANTÔNIO GALVÃO ABUD (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 269/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo nº: 27.990/07 (em 5 volumes) - Apenso nº: 010.001.527/06.

Nome/Função: Cel. QOBM RRM ARNALDO BOTELHO BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido).

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 96.288,14 (em 2.3.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 270/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 27.990/07 (em 5 volumes) - Apenso nº: 010.001.527/06.

Nome/Função: Cel. QOBM RRM ARNALDO BOTELHO BARBOSA (beneficiário do pagamento indevido).

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 271/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.511/12 - Apenso nº: 010.001.531/06 (1 volume).

Nome/Função: Cap. QOBM/Adm. RRM. LUPÉRCIO BATISTA XIMENES FILHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 198.412,18 (valor em 3.12.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 272/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 23.511/12 - Apenso nº: 010.001.531/06 (1 volume).

Nome/Função: Cap. QOBM/Adm. RRM. LUPÉRCIO BATISTA XIMENES FILHO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 273/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo nº: 28.840/12 - Apensos nºs: 480.000.572/12 e 053.000.758/95.

Nome/Função: Cap. BM RRM ROBERTO AGUIAR (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 97.280,40 (valor em 13.2.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os

da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 274/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Citação do responsável. Apresentação de defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo nº: 28.840/12 - Apenso nºs: 480.000.572/12 e 053.000.758/95.

Nome/Função: Cap. BM RRm ROBERTO AGUIAR (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 275/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.668/13 - Apenso nº: 010.001.666/06.

Nome/Função: 3º SGT BM RRm EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 173.488,67 (valor em 22.1.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 276/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Apresentação de defesa. Improcedência. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.668/13 - Apenso nº: 010.001.666/06.

Nome/Função: 3º SGT BM RRm EPIMÁQUIO DOS SANTOS PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 277/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 6.757/13 - Apenso nº: 480.000.976/10.

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RRm. ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsável: R\$ 197.982,09 (valor em 10.2.2015), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 278/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 6.757/13 - Apenso nº: 480.000.976/10.

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RRm. ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4780, de 02 de junho de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.